

# RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 30

(2000)

## SUBSECRETARIA DE ANAIS

Brasília – 2001

Resoluções do Senado Federal, t. I -

1946/59 – Brasília, 1974

V. Irregular

1. Brasil, Congresso, Senado Federal – Resoluções, 1, Brasil. Congresso, Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81)(093,2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I – 22º andar

Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso

70165-900 – Brasília-DF – Brasil

### SUMÁRIO

Pág.

#### RESOLUÇÃO N. 1 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a prestar garantia na operação de crédito externo a ser contratada entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$43,400,000.00 (quarenta e três milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Projeto de Conservação de Energia – PROCEL ..... 1

#### RESOLUÇÃO N. 2 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$5,050,000.00 (cinco milhões e cinqüenta mil dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente o Projeto de Assistência Técnica para a Reforma da Previdência Social ..... 2

#### RESOLUÇÃO N. 3 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Segundo Projeto relativo ao Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMA II ..... 3

#### RESOLUÇÃO N. 4 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$11,000,000.00 (onze milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Desenvolvimento do Turismo na Amazônia Legal – PROECOTUR, cuja execução compete à Secretaria de Coordenação da Amazônia, do Ministério do Meio Ambiente ..... 5

#### RESOLUÇÃO N. 5 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de reescalonamento de seus créditos junto à República de Zâmbia, no montante de US\$20,358,120.96 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte dólares norte-americanos e noventa e seis centavos) ..... 6

#### RESOLUÇÃO N. 6 – DE 2000

Autoriza a União a celebrar o Aditivo ao Acordo de Reescalonamento de Dívida firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname em 10 de janeiro de 1996, em Brasília ..... 7

#### RESOLUÇÃO N. 7 – DE 2000

Autoriza a União a celebrar Acordo com a Telecomunicações do Suriname – TELESUR, referente ao Convênio de Crédito firmado em 15 de dezembro de 1986 ..... 8

#### RESOLUÇÃO N. 8 – DE 2000

Autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a elevar temporariamente seus limites de endividamento e a contratar duas operações de crédito externo, sendo a primeira com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor equivalente a até DM121.515.493,00 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três marcos alemães), e a segunda com o Société Générale – Banco Sogeral, no valor equivalente a até EURO 53.766.839,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove euros), ambas destinadas ao financiamento parcial do Projeto de Automação do Sistema de Triagem de Objetos Postais – PASTE ..... 9

#### RESOLUÇÃO N. 9 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$30,300,000.00 (trinta milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD ..... 12

#### RESOLUÇÃO N. 10 – DE 2000

Autoriza a Prefeitura do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$4.489.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais), destinando-se os recursos ao financiamento da modernização da administração tributária municipal ..... 14

#### RESOLUÇÃO N. 11 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ..... 14

#### RESOLUÇÃO N. 12 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operações financeiras de que trata o Contrato de Reestruturação de Dívida da República de Moçambique para com a República Federativa do Brasil, no valor equivalente a US\$150,804,431.47 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um dólares

norte-americanos e quarenta e sete centavos), com base na Ata de Entendimentos de 21 de novembro de 1996, celebrada no âmbito do chamado Clube de Paris ..... 16

#### RESOLUÇÃO N. 13 – DE 2000

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha (RS) a contratar operação de crédito junto ao Fundopimes, cujo órgão gestor é o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinada a financiamento de investimento em infra-estrutura urbana .....17

#### RESOLUÇÃO N. 14 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR28.746.467,00 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW ..... 18

#### RESOLUÇÃO N. 15 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até EUR5.072.905,00 (cinco milhões, setenta e dois mil, novecentos e cinco euros) junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinada ao financiamento de 15% (quinze por cento) da importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa alemã Carl Zeiss Jena GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários .....19

#### RESOLUÇÃO N. 16 – DE 2000

Autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a elevar temporariamente os seus limites de endividamento, para que possa contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC e a Marubeni Corporation, no valor de Y6.839.081.549 (seis bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove ienes), para dar continuidade ao processo de modernização, referente ao Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – PASTE ..... 20

#### RESOLUÇÃO N. 17 – DE 2000

Autoriza a União a realizar operações financeiras de que trata o Contrato de Reestruturação de Débitos da República de Cabo Verde para com a República Federativa do Brasil, no valor de US\$7,293,803.20 (sete milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e três dólares norte-americanos e vinte centavos), oriundos de financiamento do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, cujos créditos passaram a integrar, por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX ..... 23

#### RESOLUÇÃO N. 18 – DE 2000

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro, "Favela-Bairro" – Segunda Etapa (Proap II) ..... 24

#### RESOLUÇÃO N. 19 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR4.671.408,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e oito euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW ..... 25

#### RESOLUÇÃO N. 20 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR3.107.376,00 (três milhões, cento e sete mil, trezentos e setenta e seis euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW ..... 26

#### RESOLUÇÃO N. 21 – DE 2000

Autoriza o Município de Santos, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito junto ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, administrado pela Caixa Econômica Federal – Caixa, no valor de R\$12.021.300,00 (doze milhões, vinte e um mil e trezentos reais), a preços de 31 de julho de 1999, destinados a projetos de modernização administrativa ..... 27

#### RESOLUÇÃO N. 22 – DE 2000

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a assumir as dívidas da Companhia de Habitação do Estado – COHAB/RS e da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul – CEE/RS, nos respectivos valores de R\$811.639,282,67 (oitocentos e onze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), a preços de 1º de setembro de 1999, e R\$42.027.788,42 (quarenta e dois milhões, vinte e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a preços de 1º de agosto de 1999 ..... 28

#### RESOLUÇÃO N. 23 – DE 2000

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a assumir dívidas da Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro – CEHAB/RJ e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, nos valores de R\$398.558.627,42 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) e R\$22.450.187,10 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), respectivamente, a preços de 1º de fevereiro de 2000 ..... 29

#### RESOLUÇÃO N. 24 – DE 2000

Autoriza o Estado de Santa Catarina a assumir dívida da Companhia de Habitação do Estado – COHAB/SC, no valor de R\$152.820.991,28 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), a preços de janeiro de 2000 ..... 30

#### RESOLUÇÃO N. 25 – DE 2000

Retifica a Resolução nº 69, de 1998, do Senado Federal, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção e Refinanciamento de Dívidas, celebrado com a União, em 30 de março de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$903.660.059,21 (novecentos e três milhões, seiscentos e sessenta mil, cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), para alterar o valor total da operação para R\$1.236.236.396,55 (um bilhão, duzentos e trinta e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), resultante do acréscimo da parcela de R\$332.576.337,34 (trezentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao valor refinanciado ..... 30

#### RESOLUÇÃO N. 26 – DE 2000

Autoriza a União e o Município de São Paulo a celebrarem, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., como agente do Tesouro Nacional, e do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA, como

depositário, Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, nos termos em que apresenta ..... 31

#### RESOLUÇÃO N. 27 – DE 2000

Altera a Resolução nº 67, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, a fim de elevar em R\$12.100.569,02 (doze milhões, cem mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos) o valor do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado entre a União e o Estado de Goiás ..... 33

#### RESOLUÇÃO N. 28 – DE 2000

Autoriza o Município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito junto ao Fundo de Desenvolvimento ao Programa Integrado de Melhoria Social – FUNDOPIMES, administrado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), no valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a preços de setembro de 1999, destinada a obras de infra-estrutura urbana ..... 34

#### RESOLUÇÃO N. 29 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito, no valor equivalente a R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Goiás ..... 35

#### RESOLUÇÃO N. 30 – DE 2000

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre a União e o Estado do Piauí, em 19 de abril de 2000, com a interveniência do Banco Central do Brasil – BACEN, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público na Atividade Bancária – PROES ..... 36

#### RESOLUÇÃO N. 31 – DE 2000

Autoriza o Município de Ubatã, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito interno, junto ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano/Programa Paraná Urbano, no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), destinados à realização de investimentos em infra-estrutura urbana ..... 37

#### RESOLUÇÃO N. 32 – DE 2000

Autoriza o Estado de Alagoas a celebrar operação de crédito com a União e o Banco do Estado de Alagoas S.A. – PRODUBAN, em liquidação extrajudicial, com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Central do Brasil – BACEN, no valor de R\$427.250.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais), a preços de 30 de abril de 1998, visando a extinção do Produban e a criação de agência de fomento naquele estado ..... 38

#### RESOLUÇÃO N. 33 – DE 2000

Autoriza a União, e o Estado da Paraíba a celebrarem Contrato de Refinanciamento de Dívida correspondente a R\$108.932.281,63 (cento e oito milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), relativa ao reconhecimento de dívida do Estado da Paraíba junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB ..... 39

#### RESOLUÇÃO N. 34 – DE 2000

Autoriza o Município de Campinas, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito, visando o refinanciamento, pela União, dos títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$137.888.882,76 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil,

oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), posição em 19 de abril de 2000, ao amparo da Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, nos termos do art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal ..... 40

#### RESOLUÇÃO N. 35 – DE 2000

Autoriza o Município de Osasco, Estado de São Paulo, a celebrar operação de crédito de refinanciamento, junto à União, dos títulos da dívida pública emitidos para o pagamento de precatórios judiciais no valor de R\$193.005.723,86 (cento e noventa e três milhões, cinco mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), a preços de 19 de abril de 2000 ..... 41

#### RESOLUÇÃO N. 36 – DE 2000

Autoriza a União e o Estado de Alagoas a celebrarem, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas ..... 42

#### RESOLUÇÃO N. 37 – DE 2000

Autoriza o Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, a contratar operação de refinanciamento de dívidas, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$31.716.322,89 (trinta e um milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) ..... 43

#### RESOLUÇÃO N. 38 – DE 2000

Autoriza o Estado de Santa Catarina a realizar operação de crédito visando o refinanciamento dos títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$581.670.336,12 (quinhentos e oitenta e um milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) ..... 44

#### RESOLUÇÃO N. 39 – DE 2000

Autoriza a concessão, pela União, da garantia da República Federativa do Brasil, no âmbito do Protocolo de Cooperação Técnica e Financeira, em adiantamento ao contrato de financiamento externo firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) e a Empresa Húngara de Comércio Exterior e Empreendimentos para Exportação (Agroinvest), bem como a dispensa da respectiva contragarantia ..... 45

#### RESOLUÇÃO N. 40 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de EUR548.361,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e um euros), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinado ao financiamento da parcela à vista de 15% (quinze por cento) do contrato comercial para importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa GUNT Gerätebau GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários ..... 46

#### RESOLUÇÃO N. 41 – DE 2000

Autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a elevar temporariamente seus limites de endividamento para contratar operação de crédito externo, com o BG Bank A/S – Dinamarca, no valor total equivalente a até DM 37.054.758,00 (trinta e sete milhões, cinqüenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta e oito marcos alemães), destinada ao financiamento parcial do Projeto de Automação do Sistema de Triagem de Objetos Postais, que integra o Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – PASTE ..... 48

#### RESOLUÇÃO N. 42 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$185,000,000.00 (cento e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE ..... 50

#### RESOLUÇÃO N. 43 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$97,855,732.20 (noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois dólares norte-americanos e vinte centavos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banque Nationale de Paris – BNP, destinada ao financiamento de importação de oito helicópteros Cougar e serviços a serem fornecidos pela Eurocopter S.A. .... 51

#### RESOLUÇÃO N. 44 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$505,060,000.000 (quinhentos e cinco milhões e sessenta mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajuste setorial da Previdência Social – Segunda Fase, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil ..... 53

#### RESOLUÇÃO N. 45 – DE 2000

Autoriza a União a celebrar os contratos bilaterais de reescalonamento de seus créditos junto à República Islâmica da Mauritânia, ou suas agências governamentais, renegociados no âmbito do Clube de Paris, conforme Ata de Entendimentos celebrada em 28 de junho de 1995, no valor total de US\$6,282,496.11 (seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis dólares norte-americanos e onze centavos), oriundos de financiamento do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, cujos créditos passaram a integrar, por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX ..... 55

#### RESOLUÇÃO N. 46 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR824.366,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis euros), com o Kreditansaft für Wiederaufbau – KW ..... 56

#### RESOLUÇÃO N. 47 – DE 2000

Dispõe sobre as operações de crédito de Municípios a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas à implantação de programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal ..... 57

#### RESOLUÇÃO N. 48 – DE 2000

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder contragarantia à República Federativa do Brasil na operação de crédito a ser realizada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Despoluição do rio Tietê – Etapa II ..... 58

#### RESOLUÇÃO N. 49 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo, a ser contratada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, no valor equivalente a até US\$50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD ..... 59

#### RESOLUÇÃO N. 50 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até dezessete milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque, equivalentes a, aproximadamente, US\$25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, destinada ao financiamento parcial do projeto de Desenvolvimento Sustentável para os Assentamentos da Reforma Agrária no Semi-Árido da região Nordeste ..... 61

#### RESOLUÇÃO N. 51 – DE 2000

Decreta a perda do mandato do Senador Luiz Estevão ..... 62

#### RESOLUÇÃO N. 52 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de US\$212,645,000.00 (duzentos e doze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil dólares norte-americanos), junto ao Banque Nationale de Paris – BNP ..... 62

#### RESOLUÇÃO N. 53 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operações de crédito externo, nos valores de US\$167,998,250.00 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinqüenta dólares norte-americanos) e US\$ 44, 646,750.00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinqüenta dólares norte-americano), entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinadas, a primeira, ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte alemã, que integram o projeto Pró-Amazônia/Promotec, e, a segunda, a 15% (quinze por cento) da respectiva aquisição, bem como de serviços a serem prestados por empresas brasileiras (tranche brasileira) ..... 64

#### RESOLUÇÃO N. 54 – DE 2000

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (RJ) a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de R\$94.870.000,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e setenta mil reais), a preços de outubro de 1999 ..... 67

#### RESOLUÇÃO N. 55 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, com Banco para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$505,060,000.00 (quinhentos e cinco milhões e sessenta mil dólares norte-americanos), de principal, na modalidade de ajuste setorial – Reforma Fiscal e Administrativa ..... 68

#### RESOLUÇÃO N. 56 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR2.747.507,32 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sete euros e trinta e dois centavos), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW ..... 69

#### RESOLUÇÃO N. 57 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de até EUR484.854,23 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro euros e vinte e três centavos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinada ao financiamento de quinze por cento (parcela à vista) de contrato comercial de importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa alemã Leica Microsystems Nussloch GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários ..... 70

#### RESOLUÇÃO N. 58 – DE 2000

Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências ..... 72

#### RESOLUÇÃO N. 59 – DE 2000

Autoriza a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, a contratar operação de crédito externo, na modalidade importação financiada, no valor de US\$8,330,000.00 (oito milhões, trezentos e trinta mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$16.016.091,00 (dezesseis milhões, dezesseis mil e noventa e um reais), a preços de 30 de novembro de 1999, junto ao M.L.W. – Intermed Handels und Consultinggesellschaft, destinados ao Projeto Reequipamento da Unesp – Fase I, com a garantia do Estado de São Paulo ..... 73

#### RESOLUÇÃO N. 60 – DE 2000

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Japan Bank for international Cooperation (JBIC), com a garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do Programa de Corredores de Transporte do Estado do Rio Grande do Sul ..... 74

#### RESOLUÇÃO N. 61 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$51,000,000.00 (cinquenta e um milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ..... 75

#### RESOLUÇÃO N. 62 – DE 2000

Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências ..... 76

#### RESOLUÇÃO N. 63 – DE 2000

Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências ..... 77

#### RESOLUÇÃO N. 64 – DE 2000

Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências ..... 77

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 2000

Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para dispensar tratamento especial às operações de crédito realizadas por autarquias prestadoras de serviços de saneamento ..... 78

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 2000

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor total de R\$222.823.210,00 (duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais), destinada ao financiamento do Programa de Expansão e Recuperação do Metrô/RJ com recursos do FAT ..... 79

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$90,000,000.00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Efibanca-Ente Finanziario Interbancario SpA. .... 80

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 2000

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$69,600,000.00 (sessenta e nove milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) ..... 81

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, com a Marubeni Corporation, no valor equivalente a até Y280.269.000,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e sessenta e nove mil ienes japoneses) de principal, destinada à aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários ..... 82

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 2000

Autoriza a União a contratar operações de crédito externo, no valor de JPY7.309.499.820,00 (sete bilhões, trezentos e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte ienes japoneses), entre a República Federativa do Brasil e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, destinada ao financiamento parcial de contratos comerciais a serem firmados com diversos fornecedores, para a importação de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento Hospitalar ..... 83

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, no valor equivalente a até Y8.388.895.802 (oito bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois ienes japoneses) de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial da aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários ..... 85

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o BankBoston, no valor total de US\$18,273,817.00 (dezoito milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dezessete dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica e das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários ..... 86

#### RESOLUÇÃO N. 73 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de EUR13.416.676,72 (treze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e seis euros e setenta e dois centavos), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria – BBVA, destinadas ao financiamento do Programa de Modernização e consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários ..... 87

#### RESOLUÇÃO N. 74 – DE 2000

Eleva para US\$30,000,000,000.00 (trinta bilhões de dólares norte-americanos) o valor a que se referem os arts. 1º e 2º, a, da Resolução nº 57, de 1995, alterada pelas Resoluções nº 51, de 1997, e 23 de 1999, todas do Senado Federal ..... 89

#### RESOLUÇÃO N. 75 – DE 2000

Autoriza a União contratar operação de crédito exteno no valor equivalente a até JPY592.765.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos ienes japoneses), de principal, junto a Marubeni Europe pic., destinada ao financiamento de 15% (quinze por cento) relativos ao pagamento de sinal (down payment) das aquisições de equipamentos de Endoscopia, Radioterapia I, Gama Câmara, no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar ..... 90

#### RESOLUÇÃO N. 76 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$285,000,000.00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), junto aos Bank Hapoalim B.M., Bank Leumi Le-Israel B.M. e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria – BBVA, destinadas ao financiamento do Programa de Modernização das Aeronaves F5, no âmbito do Plano de Reequipamento da Força Aérea Brasileira ..... 91

#### RESOLUÇÃO N. 77 – DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$19,125,000.00 (dezenove milhões, cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos), junto ao Eximbank Magyar (Budapeste/Hungria) ..... 95

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo as seguintes resoluções:

#### RESOLUÇÃO N. 1 – DE 2000

***Autoriza a República Federativa do Brasil a prestar garantia na operação de crédito externo a ser contratada entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$43,400,000.00 (quarenta e três milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Projeto de Conservação de Energia – PROCEL.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução n. 96, de 1989, restabelecida pela Resolução n. 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a prestar garantia na operação de crédito externo a ser contratada entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS e o Banco

Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$43,400,000.00 (quarenta e três milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Projeto de Conservação de Energia – PROCEL.

**Art. 2º** É a Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS autorizada a contratar operação de crédito de que trata o art. 1º.

**Art. 3º** A operação de crédito externo a que refere esta Resolução tem as seguintes características:

I – mutuário: Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS;

II – mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: US\$43,400,000.00 (quarenta e três milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos);

V – finalidade: financiador o Projeto de Conservação de Energia – PROCEL;

VI – modalidade de empréstimo: single currency loan (empréstimo em moeda única: dólar norte-americano), com taxa de juros variável (Libor+spread) e esquema de amortização level;

VII – juros; Libor semestral + spread, expresso em termos de porcentagem anual o spread será constituído de 0,5% (cinco décimos por cento), somada ou subtraída a diferença entre a margem média de captação do Bird para cobrir empréstimos em single currency para o período, e a Libor, também para o período;

VIII – amortização: parcelas semestrais consecutivas, no valor de US\$2,170,000.00 (dois milhões, cento e setenta mil dólares norte-americanos), vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2005 e a última, no mais tardar, em 15 de novembro de 2014;

IX – datas fixas para pagamentos: 15 de maio e 15 de novembro;

X – comissão à vista: 1% (um por cento), sacada da conta de empréstimo após a assinatura do Contrato;

XI – comissão de compromisso; 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não desembolsados exigida semestralmente, nas mesmas datas de pagamento dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a data de assinatura do contrato.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contando da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de janeiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 22-1-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 2 – DE 2000**

***Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$5,050,000.00 (cinco milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente o Projeto de Assistência Técnica para a Reforma da Previdência Social.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução n. 96, de 1989, restabelecida pela Resolução n. 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$5,050,000.00 (cinco milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Assistência Técnica para a Reforma da Previdência Social.

**Art. 2º** A operação de crédito externo autorizada será realizada de acordo com as seguintes condições:

I – devedor/executor: República Federativa do Brasil/Ministério da Previdência e Assistência Social;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor: US\$5,050,000.00 (cinco milhões e cinqüenta mil dólares norte-americanos);

IV – prazo: quinze anos;

V – carência: cinco anos;

VI – juros: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) acima do Custo para Empréstimo Qualificados do Bird, determinado no semestre anterior, incidentes sobre o saldo devedor do principal a partir de cada desembolso;

VII – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir da data de assinatura do Contrato;

VIII – outros encargos: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo;

IX – prazo da conclusão do projeto: 30 de junho de 2002;

X – prazo para desembolso: 31 de dezembro de 2002;

XI – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte parcelas semestrais e consecutivas, vencíveis em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, sendo dezanove no valor de US\$255,000.00 (duzentos e cinqüenta e cinco mil dólares norte-americanos), vencendo-se a primeira em 15 de março de 2005, e a última, no valor de US\$205,000.00 (duzentos e cinco mil dólares norte-americanos) em 15 de setembro de 2014;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

d) dos outros encargos: em uma única parcela, após a data da assinatura do Contrato.

Parágrafo único. Os prazos de carência e de reembolso são passíveis de alteração, para ajustá-los em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de publicação desta resolução.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de janeiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 22-1-2000.

---

### RESOLUÇÃO N. 3 – DE 2000

*Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Segundo Projeto relativo ao Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMA II.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, e da Resolução n. 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento parcial do Segundo Projeto relativo ao Programa Nacional do Meio Ambiente PNMA II.

**Art. 2º** Deve ser comprovado pelo executor, antes da formalização dos instrumentos contratuais, mediante manifestação prévia do Bird, o cumprimento das condicionalidades contratuais que constam da Seção 12.02 (C) das Condições Gerais e da Seção 5.01 da minuta do Contrato de Empréstimo.

**Art. 3º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: US\$15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos);

II – modalidade de empréstimo: cesta de moedas (currency pool);

III – prazo: aproximadamente quinze anos;

IV – carência: aproximadamente cinco anos e seis meses;

V – amortização: vinte parcelas semestrais, consecutivas, no valor de US\$750,000.00 (setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), vencendo-se a primeira em 15 de março de 2005 e a última no mais tardar em 15 de setembro de 2014;

VI – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco, apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) exigida semestralmente (nas mesmas datas do pagamento dos juros) sobre os saldos devedores não desembolsados, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do Contrato;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) exigida semestralmente (nas mesmas datas do pagamento dos juros) sobre os saldos devedores não desembolsados, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do Contrato;

VIII – comissão à vista: 1% (um por cento) sacados da conta do empréstimo após a assinatura do Contrato.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contando da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de janeiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 22-1-2000.**

---

#### **RESOLUÇÃO N. 4 – DE 2000**

***Autoriza a União a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$11,000,000,00 (onze milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Desenvolvimento do Turismo na Amazônia Legal – PROECOTUR, cuja execução compete à Secretaria de Coordenação da Amazônia, do Ministério do Meio Ambiente.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$11,000,000,00 (onze milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o

Programa de Desenvolvimento do Turismo na Amazônia Legal – PROECOTUR, cuja execução compete à Secretaria de Coordenação da Amazônia, do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 2º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresentada as seguintes características financeiras:

I – devedor: República Federativa do BRASIL/Ministério do Meio Ambiente;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (Washington/EUA);

III – valor: até US\$11,000,000.00 (onze milhões de dólares norte-americanos);

IV – prazo: aproximadamente vinte anos;

V – carência: aproximadamente três anos e seis meses;

VI – juros: taxa anual determinada, para cada semestre, pelo custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescido de uma margem que o BID fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros, incidente sobre os saldos devedores diários do empréstimo;

VII – comissão de crédito: até 0,75% a.a (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contada a partir de sessenta dias da assinatura do Contrato;

VIII – recursos para inspeção e supervisão-geral: até US\$110,000.00 (cento e dez mil dólares norte-americanos) – 1% (um por cento) do valor da operação;

IX – prazo para desembolso : quatro anos, contado a partir da data da assinatura do Contrato;

X – Condições de pagamento;

a) do principal: em até trinta dias e quatro prestações semestrais e tanto quanto possível iguais, a primeira seis meses após a data prevista para o final do desembolso do empréstimo, cujo prazo é de três anos a partir da assinatura do contrato, e a última até vinte anos após a assinatura do contrato;

b) dos juros: semestralmente vencidos, a primeira seis meses após a assinatura do contrato;

c) da comissão de crédito: semestralmente vencida;

d) dos recursos para inspeção e supervisão-geral: desembolsados do valor do financiamento em prestação trimestral tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do BID independentemente de solicitação do mutuário.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de janeiro de 2000. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

**DSF, 2-2-2000.**

---

## **RESOLUÇÃO N. 5 – DE 2000**

***Autoriza a União a contratar operação de reescalonamento de seus créditos junto à República de Zâmbia, no montante de US\$20,358,120.96 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte dólares norte-americanos e noventa e seis centavos).***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a celebrar contrato de reescalonamento de seus créditos junto à República de Zâmbia, no montante de US\$20,358,120,96 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte dólares norte-americanos e noventa e seis centavos).

Parágrafo único. O reescalonamento definido neste artigo dar-se-á nos termos firmados na Ata de Entendimento, de 28 de fevereiro de 1996, celebrada no âmbito do Clube de Paris.

**Art. 2º** O valor da dívida afetada corresponde a 1% (um por cento) das parcelas de principal e juros (excluindo juros sobre atrasados) vencidas até 31 de dezembro de 1995, inclusive, e não pagas; e 100% (cem por cento) das parcelas de principal e juros (excluindo juros sobre atrasados) vencidas entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1998, inclusive, e não pagas, incluídos valores previamente reescalados, observadas as seguintes condições financeiras básicas:

I – valor do reescalonamento: US\$20,358,120.96 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte dólares norte-americanos e noventa e seis centavos);

II – termos de pagamento:

a) 1ª tranche – US\$15.682,997,47 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e sete dólares norte-americanos e quarenta e sete centavos): sessenta e seis parcelas semestrais, sendo a primeira em 30 de junho de 1998 [0,16% (dezesseis centésimos por cento)] e a última em 31 de dezembro de 2020 [5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento)];

b) 2ª tranche – US\$3,488,206.88 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e seis dólares norte-americanos e oitenta e oito centavos): sessenta e cinco parcelas semestrais, sendo a primeira em 31 de dezembro de 1998 [0,33% (trinta e três centésimos por cento)] e a última em 31 de dezembro de 2030 [5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento)];

c) 3ª tranche – US\$812,666.60 (oitocentos e doze mil, seiscentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e sessenta centavos): dez parcelas semestrais, iguais, sendo a primeira em 30 de junho de 2000 e a última em 31 de dezembro de 2004;

d) 4ª tranche – US\$374,250.01 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta dólares norte-americanos e um centavo): dez parcelas semestrais, iguais, sendo a primeira em 30 de junho de 2000 e a última em 31 de dezembro de 2004;

III – juros sobre atrasados: pagos em 31 de dezembro de 1998;

IV – juros operacionais: pagos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, com início em 30 de junho de 1998;

V – taxa de juros: Libor semestral acrescida de spread de 1% a.a. (um por cento ao ano) arredondada para o mais próximo múltiplo de 1/16 (um dezesseis avos) de um ponto percentual e reduzida de 67% (sessenta e sete por cento) em termos de valor presente líquido de acordo com a tabela Table B3-Debt Service Reduction Option do Clube de Paris;

VI – juros de mora: capitalizados semestralmente, à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros reduzida.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-2-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 6 – DE 2000**

***Autoriza a União a celebrar o Aditivo ao Acordo de Reescalonamento de Dívida firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, em 10 de janeiro de 1996, em Brasília.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução n. 50, de 1993, do Senado Federal, a assinar o Aditivo ao Acordo de Reescalonamento firmado com a República do Suriname, em 10 de janeiro de 1996, em Brasília.

**Art. 2º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor consolidado: US\$58,847,592.71 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois dólares norte-americanos e setenta e um centavos);

II – taxa de juros: Libor semestral mais 1% a.a. (um por cento ao ano);

III – juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros;

IV – operação de swap: sobre o principal, com o registro de que a operação de debt-to-debt swap, ao par, será válida para os títulos da dívida externa brasileira do Plano Brasileiro de Financiamento – 1992.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-2-2000.

---

### **RESOLUÇÃO N. 7 – DE 2000**

*Autoriza a União a celebrar Acordo com a Telecomunicações do Suriname – TELESUR, referente ao Convênio de Crédito firmado em 15 de dezembro de 1986.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução n. 50, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução n. 50, de 1993, do Senado Federal, a assinar Acordo com a Telecomunicações do Suriname – TELESUR, referente ao Convênio de Crédito firmado em 15 de dezembro de 1986.

**Art. 2º** A operação de Crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – dívida afetada: parcelas de principal e juros vencidos no período compreendido entre 1º de junho de 1989 e 15 de dezembro de 1996, no valor de US\$20,916,043.01 (vinte milhões, novecentos e dezesseis mil, quarenta e três dólares norte-americanos e um centavo), valor consolidado em 22 de dezembro de 1997;

II – taxa de juros de mora: a mesma taxa de contrato original, ou seja, Libor semestral ou 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), a que for maior, acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano);

III – forma de pagamento: pagamento na data da remessa dos papéis para o BB Securities, em Londres, em parcela única, com opção de pagamento por meio de swap com papéis da dívida externa brasileira.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-2-2000.

---

### **RESOLUÇÃO N. 8 – DE 2000**

***Autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a elevar temporariamente seus limites de endividamento e a contratar duas operações de crédito externo, sendo a primeira com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KW, no valor equivalente a até DM 121.515.493,00 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três marcos alemães), e a segunda com o Societé Générale – Banco Sogeral, no valor equivalente a até EURO53.766.839,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove euros), ambas destinadas ao financiamento parcial do Projeto de Automação do Sistema de Triagem de Objetos Postais – PASTE.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, autorizada, nos termos da Resolução n. 96, de 1989, restabelecida pela Resolução n. 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a elevar temporariamente seus limites de endividamento e contratar operações de crédito externo com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KW, no valor equivalente a até DM121.515.493,00(cento e vinte e um milhões quinhentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três marcos alemães) e com o Societé Générale – Banco Sogeral, no valor equivalente a até EURO53.766.839,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove euros).

Parágrafo único. Os recursos obtidos com as operações de crédito externo autorizadas na forma desta resolução destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Automação do Sistema de Triagem de Objetos Postais – PASTE.

**Art. 2º** As operações de crédito externos referidas no art. 1º apresentam as seguintes características:

I – mutuário: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II – garantidos: Banco do Brasil S.A.;

III – 1º Mutuante: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KW:

a) valor total: equivalente a até DM121.515.493,00 (cento e vinte um milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três marcos alemães);

b) condições para 85% (oitenta e cinco por cento) da operação;

1 – valor: equivalente a até DM103.288.169,00 (cento e três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e nove marcos alemães), em três parcelas;

2 – juros: taxa baseada na CIRR – DM (Commercial Interest Reference Rate) a ser fixada na data de assinatura do Contrato, vigorando por todo o período do empréstimo, e incidentes sobre o valor desembolsado, a partir do primeiro desembolso;

3 – prazo: dez anos;

4 – carência: seis meses após o desembolso de cada abertura de crédito;

5 – comissão de compromisso: 0,375% a.a. (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento ao ano), pagos trimestralmente sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo;

6 – comissão de gestão; 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, pagável sessenta dias após a assinatura do Contrato de Financiamento;

7 – despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, pagável após a devida comprovação;

8 – prazo de desembolso: cento e cinquenta meses, contado a partir da assinatura do Contrato de Financiamento;

9 – condições de pagamento:

– do principal: vinte parcelas semestrais iguais e consecutivas, sendo a primeira seis meses após a emissão do Certificado de Entrada em Operação de cada Centro de Triagem, ou, no mais tardar, vinte e dois, vinte e cinco, e trinta meses para cada parcela;

– dos juros: durante o período de carência, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano; e durante o período de amortização do principal, juntamente com as respectivas parcelas;

– da comissão de compromisso: trimestralmente;

c) condições para 15% (quinze por cento) do valor da operação:

1 – valor: equivalente a até DM18.227.324,00 (dezoito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e quatro marcos alemães);

2 – juros: taxa a ser estabelecida pelo KfW baseada no custo e captação mais margem de 2,25% a.a. (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), fixada no desembolso e com vigência por todo o período do empréstimo. No caso de mais de um desembolso, poderá ser feita média ponderada das taxas fixadas a cada desembolso;

3 – prazo: cinco anos;

4 – carência: trinta meses a partir da assinatura do Contrato de Financiamento;

5 – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), pagos trimestralmente sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo;

6 – comissão de gestão: 1,0% (um por cento) do montante do empréstimo pagável sessenta dias após a assinatura do Contrato de Financiamento;

7 – despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, pagável após a devida comprovação;

8 – prazo de desembolso: noventa meses, contado a partir da assinatura do Contrato de Financiamento;

9 – condições de pagamento:

– do principal: dez parcelas semestrais iguais e consecutivas, sendo a primeira trinta meses após a assinatura do Contrato de Financiamento;

– dos juros: durante o período de carência, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano; e durante o período de amortização do principal, juntamente com as respectivas parcelas;

– da comissão de compromisso: trimestralmente;

IV – 2º Mutuante: Sociéte Générale – Banco Sogeral:

a) valor total: equivalente a até EURO53.766.839,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove euros);

b) condições para 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da parcela estrangeira, do valor total da parte local e do valor total do prêmio do seguro de crédito:

1 – valor; equivalente a até EURO47.469.772,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e dois euros);

2 – juros: taxa baseada na CIRR – EUR (Commercial Interest Reference Rate) a ser fixada na data de assinatura do Contrato, vigorando por todo o período do empréstimo e incidente sobre o valor desembolsado do empréstimo, a partir do primeiro desembolso;

3 – prazo dez anos;

4 – carência: seis meses após o desembolso de cada abertura de crédito;

5 – comissão de compromisso: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), pagos ao final do semestre, calculado sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo no início do semestre;

6 – comissão de gestão: 0,5% (cinco décimos por cento) do montante do empréstimo, pagável trinta dias após a assinatura do Contrato de Financiamento;

7 – despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, pagável após a devida comprovação;

8 – prazo de desembolso: cento e quarenta e um meses, contado a partir da assinatura do Contrato de Financiamento;

9 – condições de pagamento:

– do principal: vinte parcelas semestrais iguais e consecutivas, sendo a primeira seis meses após o fim do período semestral, reagrupando nesse período as datas de emissão do Certificado de Entrada em

Operações de cada Centro de Triagem, ou vinte e um meses após a assinatura do Contrato de Financiamento;

– dos juros: durante o período de carência, pagos em data que incida em intervalos semestrais contado para trás da data do início da amortização; e durante o período de amortização do principal juntamente com as respectivas parcelas;

– da comissão de compromisso: semestralmente;

c) condições para 15% (quinze por cento) do valor da parcela estrangeira:

1 – valor: equivalente a até EURO6.297.067,00 (seis milhões, duzentos e noventa e sete mil, sessenta e sete euros);

2 – juros: taxa Euribor de seis meses, mais margem de 3,75% a.a. (três inteiros a setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

3 – prazo: cinco anos;

4 – carência: trinta meses a partir da assinatura do Contrato de Financiamento;

5 – comissão de compromisso: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), pagável semestralmente sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo no início do semestre;

6 – comissão de gestão: 1,0% (um por cento) do montante do empréstimo, pagável trinta dias após a assinatura do Contrato de Financiamento;

7 – despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, pagável após a devida comprovação;

8 – comissão de agente: Euro8.000,00 (oito mil euros) anuais, sendo a primeira parcela trinta dias após a assinatura do Contrato de Financiamento e as seguintes, anualmente na mesma data;

9 – prazo de desembolso: noventa meses, contado da assinatura do Contrato de Financiamento;

10 – condições de pagamento:

– do principal: dez parcelas semestrais iguais e consecutivas, sendo a primeira trinta meses após a assinatura do Contrato de Financiamento;

– dos juros: durante o período de carência, no período semestral contado a partir da assinatura do Contrato; e durante o período de amortização do principal, juntamente com as respectivas parcelas;

– da comissão de compromisso: semestralmente.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e encargos poderão ser alteradas em função da data da assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 10-2-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 9 – DE 2000**

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$30,300,000.00 (trinta milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$30,300,000.00 (trinta milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se a financiar parcialmente o Projeto de Assistência Técnica a Saneamento para População de Baixa Renda, de interesse da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – executor: Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, órgão de assessoramento imediato do Presidente da República;

IV – valor total: US\$30,300,000.00 (trinta milhões e trezentos mil dólares norte-americanos);

V – prazo: quinze anos;

VI – carência: cinco anos e seis meses.

VII – juros: exigidos semestralmente em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, calculados com base no custo de captação do banco, apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) incidentes sobre o valor do principal do empréstimo a partir de cada desembolso;

VIII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), exigida semestralmente sobre os saldos devedores não desembolsados do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do Contrato;

IX – comissão de administração: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo;

X – prazo para desembolso: 31 de dezembro de 2004;

XI – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte prestações semestrais, consecutivas e iguais, no valor de US\$1,515,000.00 (um milhão, quinhentos e quinze mil dólares norte-americanos) cada, vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela em 15 de maio de 2005 e a última em 15 de novembro de 2014;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencível em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

d) da comissão de administração: em uma única parcela, após a data de assinatura do Contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser acrescida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 10-2-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 10 – DE 2000**

***Autoriza a Prefeitura do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –***

***BNDES, no valor de R\$4.489.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais), destinando-se os recursos ao financiamento da modernização da administração tributária municipal.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a Prefeitura do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, autorizada, em caráter excepcional, a contratar, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, operação de crédito com as seguintes características:

I – valor: R\$4.489.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais);

II – taxa de juros: 0,3274% a.m. (três mil, duzentos e setenta e quatro décimos de milésimos por cento ao mês) acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

III – índice de atualização: Taxa de Juros de Longo prazo – TJLP;

IV – garantias: cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

V – prazo: quarenta e duas parcelas mensais e sucessivas, após dezoito meses de carência;

VI – vencimento: até 31 de dezembro de 2005;

VII – finalidade: financiar a modernização da administração tributária municipal;

VIII – liberação: exercícios de 1999 e 2000;

IX – comissão de reserva de crédito: 0,1% (um décimo por cento).

**Art. 2º** A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data da publicação desta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de fevereiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 15-2-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 11 – DE 2000**

***Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e nos termos da Resolução n. 98, de 1989, restabelecida pela Resolução n. 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento do Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio -PROMED – 1ª fase.

**Art. 2º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras;

I – valor pretendido: US\$250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

II – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior aos respectivos vencimentos,

acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual para cobertura de despesas administrativas;

III – prazo para desembolso: três anos;

IV – recursos para inspeção e supervisão geral: 1% (um por cento) do valor do empréstimo, desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possíveis iguais;

V – vigência do Contrato: a partir da data de sua assinatura.

VI – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, contado a partir de sessenta dias da assinatura do Contrato;

VII – condições de pagamento:

a) do principal: em prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira parcela seis meses após a data prevista para o desembolso final do empréstimo, e a última, o mais tardar em 20 de outubro de 2024 (considerando a data prevista de 20 de outubro de 1999 para a assinatura do Contrato, estimando-se a amortização em quarenta e cinco parcelas semestrais, com três anos de carência);

b) dos juros: semestralmente vencidos em 20 de abril e 20 de outubro de cada ano, a partir do ano de 2000;

c) da comissão de crédito: semestralmente vencida na data de pagamento dos juros;

d) dos recursos para inspeção e supervisão geral: desembolsados do valor do financiamento em prestações trimestrais tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do BID independentemente de solicitação do mutuário.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de fevereiro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 15-2-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 12 – DE 2000

***Autoriza a União a contratar operações financeiras de que trata o Contrato de Reestruturação de Dívida da República de Moçambique para com a República Federativa do Brasil, no valor equivalente a US\$150,804,431.47 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um dólares norte-americanos e quarenta e sete centavos), com base na Ata de Entendimentos de 21 de novembro de 1996, celebrada no âmbito do chamado Clube de Paris.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a celebrar contrato de reescalonamento de seus créditos junto à República de Moçambique, oriundos de operações de financiamento do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, no valor equivalente a US\$150,804,431.47 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um dólares norte-americanos e quarenta e sete centavos).

Parágrafo único. O reescalonamento deferindo neste artigo dar-se-á nos termos do Contrato de Reestruturação de Dívida da República de Moçambique para com a República Federativa do Brasil, firmado em 19 de dezembro de 1997, no valor equivalente a US\$150,804,431.47 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um dólares norte-americanos e quarenta e sete centavos), e

em conformidade com a Ata de Entendimentos de 21 de novembro de 1996, celebrada no âmbito do chamado Clube de Paris.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação financeira referida no art. 1º são as seguintes:

I – valor reescalonado: US\$150,804,431.47 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um dólares norte-americanos e quarenta e sete centavos);

II – dívida afetada: 100% (cem por cento) das parcelas de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados) vencidas até 31 de outubro de 1996, inclusive, e não pagas; e 100% (cem por cento) das parcelas de principal e juros (excluindo juros sobre atrasados) vencidas entre 1º de novembro de 1996 e 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagas; estão incluídos nessa reestruturação débitos decorrentes do Contrato de Reestruturação de Dívida assinado em 25 de junho de 1992;

III – termos de pagamento: sessenta e seis parcelas semestrais, em percentuais crescentes de 0,16% (dezesseis centésimos por cento) a 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento), sendo o primeiro pagamento em 31 de maio de 1998, e o último em 30 de novembro de 2030;

IV – taxa de juros: Libor semestral acrescida de margem de 1% a.a. (um por cento ao ano), arredondada para o mais próximo múltiplo de 1/16 (um dezesseis avos) de um ponto percentual e reduzida de 67% (sessenta e sete por cento), em termos de valor presente líquido, conforme tabela elaborada pelo Clube de Paris;

V – juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de março de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 2-3-2000.**

---

## **RESOLUÇÃO N. 13 – DE 2000**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha (RS) a contratar operação de crédito junto ao Fundopimes, cujo órgão gestor é o Banco do Estado do Rio Grande do Sul -BANRISUL, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinada a financiamento de investimento em infra-estrutura urbana.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha (RS), autorizada a contratar operação de crédito junto ao Fundopimes, cujo órgão gestor é o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao investimento de infraestrutura urbana.

**Art. 2º** A operação de crédito terá as seguintes características:

I – valor da operação: R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II – taxa de juros: 0,8735% a.m. (oito mil, setecentos e trinta e cinco décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis trimestralmente na carência e mensalmente na amortização;

III – índice de atualização: taxa referencial – TR;

IV – garantias: cotas-partes do ICMS e FPM;

V – prazo: quarenta e oito meses, após doze meses de carência;

VI – vencimento: 30 de dezembro de 2005;

VII – outros encargos: não há;

VIII – finalidade: investimento em infra-estrutura urbana;

IX – liberação: R\$1.860.287,44 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em 2000, e R\$139.712,56 (cento e trinta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) em 2001.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de março de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 2-3-2000.**

---

### **RESOLUÇÃO N. 14 – DE 2000**

***Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR28.746.467,00 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW,***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada a contratar operação de crédito externo, nos termos da Resolução n. 17, de 1992, ambas do Senado Federal, no valor de Eur28.746.467,00 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, da Alemanha.

§ 1º Os recursos provindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) de contrato comercial de importação de bens e serviços a serem fornecidos pela Carl Zeiss Jena GmbH, firma alemã, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

§ 2º A contratação da operação é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para a cobertura do fluxo financeiro estimado para o cumprimento de obrigações contratuais anuais, e à observância dos limites estabelecidos pela Comissão de Controle e Gestão Fiscal, do Ministério da Fazenda, para a movimentação e empenho das movimentações e pagamentos das despesas.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;

II – credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW (Frankfurt/Alemanha);

III – executor: Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação;

IV – Valor: EUR28.746.467,00 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete euros);

V – objetivo: Financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços a serem adquiridos da Carl Zeiss Jena GmbH;

VI – desembolso: conforme os embarques dos bens, até 31 de dezembro de 2000, podendo ser revogado;

VII – carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data em que ocorrer a média ponderada dos embarques, a qual é preliminarmente estimada no contrato;

VIII – amortização: em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas;

IX – juros: Euro Interbank Offered Rate (Euribor) de seis meses, mais spread de 0,65%a.a. (sessenta e cinco centésimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, exigíveis nas datas de 30 de março e 30

de setembro de cada ano, até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações;

X – Comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, calculada sobre os saldos devedores não desembolsados do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do contrato;

XI – Comissão de administração: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) Fiat sobre o valor do financiamento, devida em até sessenta dias após a assinatura do contrato.

Parágrafo Único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alterados em função da data de assinatura do contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de março de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 3-3-2000.

---

### **RESOLUÇÃO N. 15 – DE 2000**

*Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até Eur5.072.905,00 (cinco milhões, setenta e dois mil, novecentos e cinco euros) junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinada ao financiamento de 15% (quinze por cento) da importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa alemã Carl Zeiss Jena GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais universitários.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, e da Resolução n. 96, de 1989, restabelecida pela Resolução n. 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW da Alemanha.

Parágrafo Único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento de 15% (quinze por cento) da importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa alemã Carl Zeiss Jena GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da infra-estrutura Acadêmica das instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

**Art. 2º** A contratação da operação de crédito de que trata esta Resolução é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária e ao cumprimento dos limites estabelecidos para a movimentação e o empenho das movimentações e pagamento das despesas, conforme atestado pela Comissão de Controle e Gestão Fiscal – CCF, do Ministério da Fazenda.

**Art. 3º** A operação de crédito mencionada no art. 2º tem as seguintes características financeiras:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;

II – credor: Kreditanstalt Für Wiederaufbau – KfW (Frankfurt/Alemanha)

III – executor: Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação;

IV – valor pretendido: Eur5.072.905,00 (cinco milhões, setenta e dois mil, novecentos e cinco euros);

V – Objetivo: financiamento de 15% (quinze por cento) do valor dos bens e serviços a serem adquiridos da Carl Zeiss Jena GmbH;

VI – desembolso: conforme o embarque dos bens;

VII – carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data em que ocorrer a média ponderada dos embarques a qual é preliminarmente estimada no Contrato;

VIII – amortização: catorze parcelas semestrais, iguais e consecutivas;

IX – Juros: Euro Interbank Offered rate (Euribor) de seis meses, mais spread de 2,25% a.a. (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, exigíveis nas datas de 30 de março e 30 de setembro de cada ano, até o início da amortização. Posteriormente, exigíveis nas mesmas datas de vencimento das amortizações;

X – comissão do compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do contrato; e

XI – comissão de administração: 1% (um por cento) flat sobre o valor do financiamento, devida em até trinta dias após a assinatura do contrato.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de março de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 3-3-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 16 – DE 2000**

***Autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a elevar temporariamente os seus limites de endividamento, para que possa contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC e a Marubeni Corporation, no valor de Y6.839.081.549 (seis bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove ienes), para dar continuidade ao processo de modernização, referente ao Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – PASTE.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT autorizada, nos termos do art. 9º da Resolução n. 96, de 1989, reestabelecida pela Resolução n. 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a elevar temporariamente os seus limites de endividamento para que possa contratar operação de crédito externo no valor de Y6.839.081.549 (seis bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove ienes), junto ao Japan Bank for International Cooperation – JBIC e a Marubeni Corporation.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se à importação dos bens e serviços necessários ao Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – PASTE.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas de operação de crédito são as seguintes:

I – mutuário: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II – garantidor: Banco do Brasil S.A.;

III – valor total: Y6.839.081.549 (seis bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove ienes), equivalentes acerca de US\$ 62,406,927.00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e vinte e sete dólares norte-americanos) na data-base de 9 de dezembro de 1999;

IV – finalidade: implantação do Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – PASTE;

V – empréstimo na modalidade Buyer's Credit, correspondendo a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total:

- a) credor: Japan Bank for International Cooperation – JBIC;
- b) valor: Y4.778.340.931 (quatro bilhões, setecentos e setenta e oito milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e trinta e um ienes), equivalentes a US\$ 46,436,744.00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro dólares norte-americanos);
- c) desembolso: de acordo com o esquema de embarque do contrato comercial, contra apresentação de documentos pré-aprovados, num prazo máximo de dois anos e seis meses;
- d) carência: seis meses após a emissão do Certificado de Prontidão para a Operação de cada lote de equipamento entregue ou vinte e um; vinte e quatro; vinte e seis; e trinta meses após a assinatura do Contrato de Financiamento para cada tranche – conforme a entrega dos sistemas;
- e) prazo total do desembolso: cento e cinquenta meses, incluindo o período de carência e o da amortização, a partir da data de assinatura do Contrato de Financiamento;
- f) juros: taxa baseada na Commercial Interest Reference Rate – CIRR fixada em 2,1% a.a. (dois inteiros e um décimo por cento ao ano) a vigorar durante toda a vida do empréstimo, incidente sobre o valor desembolsado do empréstimo, calculada e paga semestralmente a partir do primeiro desembolso;
- g) comissão de compromissos: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), pagável ao final de cada período semestral, a contar da data de assinatura do financiamento, calculada sobre a parcela não utilizada;
- h) despesas: até um limite máximo de Y10.000.000 (dez milhões de ienes);
- i) condições de pagamento do principal: em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a entrada em operação de cada sistema entregue ou vinte e um; vinte e quatro; vinte e seis; e trinta meses da assinatura do Contrato de Financiamento para cada tranche;

VI – crédito financeiro: Sinal e Parte dos Custos Locais, correspondendo a 15% (quinze por cento) do valor total:

- a) credor: Marubeni Corporation;
- b) valor: Y2.060.740.618 (dois bilhões, sessenta milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e dezoito ienes), equivalentes a US\$ 20,026,634.00 (vinte milhões, vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro dólares norte-americanos), sendo Y1.025.862.32 (um bilhão, vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e dois ienes) de sinal e Y1.034.878.386 (um bilhão, trinta e quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis ienes) de custos locais;
- c) desembolso: contra a apresentação de documentos pré-aprovados, de acordo com o Contrato Comercial, no prazo máximo de oito anos;
- d) carência: seis meses após a emissão do Certificado de Prontidão para Operação de cada sistema entregue ou vinte e um; vinte e quatro; vinte e seis; e trinta meses após a assinatura do Contrato de Financiamento para cada tranche;
- e) prazo total do desembolso: cento e vinte e seis meses, incluindo o período de carência e o da amortização, a partir da data de assinatura do Contrato de Financiamento;
- f) juros: taxa LTPR – Long Term Prime Rate do Japão, acrescida de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), pagos ao final de cada semestre;
- g) comissão de gestão: 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, pagável logo após a assinatura do Contrato;
- h) comissão de compromisso: 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano), pagável ao final de cada período semestral, a contar da data de assinatura do Contrato, calculada sobre a parcela não utilizada do empréstimo;
- i) despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, pagável após a devida comprovação;
- j) condições de pagamento do principal: dezesseis parcelas semestrais consecutivas e iguais, sendo a primeira seis meses após a entrada em operação de cada sistema entregue ou vinte e um; vinte e quatro; vinte e seis; e trinta meses da assinatura do Contrato de Financiamento para cada tranche.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de celebração do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de março de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 16-3-2000.**

---

## RESOLUÇÃO N. 17 – DE 2000

*Autoriza a União a realizar operações financeiras de que trata o Contrato de Reestruturação de Débitos da República de Cabo Verde para com a República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 7,293,803.20 (sete milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e três dólares norte-americanos e vinte centavos), oriundos de financiamento do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, cujos créditos passaram a integrar, por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.*

O Senado Federal resolve;

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a realizar operações financeiras de que trata o Contrato de Reestruturação de Débitos da República de Cabo Verde para com a República Federativa do Brasil, firmado em 31 de maio de 1999, no valor de US\$ 7,293,803.20 (sete milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e três dólares norte-americanos e vinte centavos), oriundos de financiamentos do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, cujos créditos passaram a integrar, por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.

**Art. 2º** As operações financeiras de que trata o art. 1º têm as seguintes características:

I – dívida afetada: 100% (cem por cento) dos valores de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados) devidos em 31 de outubro de 1998, inclusive, e não pagos;

II – valor reestruturado: US\$ 7,293,803.20 (sete milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e três dólares norte-americanos e vinte centavos) dos quais;

a) valor do desconto: US\$ 4,419,803.20 (quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e três dólares norte-americanos e vinte centavos);

b) valor a ser pago: US\$ 2,874,000.00 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil dólares norte-americanos) ;

III – termos de pagamento: vinte parcelas trimestrais iguais e sucessivas de US\$ 143,700.00 (cento e quarenta e três mil e setecentos dólares norte-americanos), sendo a primeira em 1º de julho de 1999, e a última em 1º de abril de 2004;

IV – juros: pagos em 1º de janeiro, 1º de abril, 1º de julho e 1º de outubro de cada ano, com início em 1º de julho de 1999;

V – taxa de juros: Libor semestral acrescida de spread de 1% a.a. (um por cento ao ano),

VI – juros de mora: capitalizados semestralmente, à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar da sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

DSF, 23-3-2000.

---

### RESOLUÇÃO N. 18 – DE 2000

*Autoriza o Município do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro, “Favela-Bairro” – Segunda Etapa (Proap II).*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Município do Rio de Janeiro autorizado, em caráter excepcional, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos originários da operação referida no *caput* serão destinados exclusivamente ao financiamento parcial do Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro, “Favela-Bairro” – Segunda Etapa (Proap II).

**Art. 2º** É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito referida no art. 1º.

**Art. 3º** A operação de crédito de que trata esta Resolução será contratada nas seguintes condições:

I – valor da operação: US\$ 180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos);

II – taxa de juros: taxa anual determinada, para cada semestre, pelo custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescido de uma margem que o BID fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros, incidentes sobre os saldos diários do empréstimo, nesta data equivalendo a 0,5296% a.m. (cinco mil, duzentos e noventa e seis décimos de milésimos por cento ao mês);

III – outros encargos: comissão de crédito – até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contada a partir de sessenta dias da assinatura do Contrato;

IV – índice de atualização: não há;

V – garantias: cotas-partes de ICMS;

VI – prazo: vinte anos após quatro anos e seis meses de carências;

VII – vencimento: até 30 de junho de 2004;

VIII – finalidade: Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro – Etapa II;

IX – liberação: 200, 2001, 2002, 2003 e 2004.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de março de 2000. – Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 24-3-2000.

## RESOLUÇÃO N. 19 – DE 2000

***Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR 4.671.408,00 (quatro milhões seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e oito euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de EUR 4.671.408,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e oito euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.

§ 1º Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do contrato comercial de importação e cinco por cento) do contrato comercial de importação de bens e serviços a serem fornecidos pela Domier Medizintechnik GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

§ 2º A contratação da operação de crédito referida no **caput** é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para a cobertura do fluxo financeiro estimado para o cumprimento das obrigações contratuais anuais, e à observância dos limites estabelecidos para a movimentação e empenho das movimentações e pagamentos das despesas.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;
- II – credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW (Frankfurt/Alemanha);
- III – executor: Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação;
- IV – valor: EUR 4.671.408,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e oito euros);
- V – objetivo: financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços a serem adquiridos da Dornier Medizintechnik GmbH;
- VI – carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data em que ocorrer a média ponderada dos embarques, a qual é preliminarmente estimada no Contrato;
- VII – juros: Euribor – seis meses mais spread de 0,65% a.a. (sessenta e cinco centésimos por cento ao ano) vencíveis semestralmente devidos nas datas de 30 de março de 30 de setembro de cada ano, até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações;
- VIII – comissão do compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre os saldos devedores não desembolsados do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do Contrato;
- IX – comissão de administração; 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento, devida em até sessenta dias após a assinatura do Contrato;
- X – desembolso: conforme os embarques dos bens, até 31 de dezembro de 2000, podendo ser prorrogado;
- XI – amortização: em vinte parcelas semestrais, consecutivas e iguais.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

## RESOLUÇÃO N. 20 – DE 2000

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR 3.107.376,00 (três milhões, cento e sete mil, trezentos e setenta e seis euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de EUR 3.107.376,00 (três milhões, cento e sete mil, trezentos e setenta e seis euros), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.

§ 1º Os recursos advindos dessas operações de crédito destinam-se ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) de contrato comercial de importação de bens e serviços a serem fornecidos pela GUNT. Gerätebau GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

§ 2º A contratação da operação de crédito referida no **caput** é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para a cobertura do fluxo financeiro estimado para o cumprimento das obrigações contratuais anuais, e à observância dos limites estabelecidos para a movimentação e empenho das movimentações e pagamentos das despesas.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;

II – credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW (Frankfurt/Alemanha);

III – executor: Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação;

IV – valor; EUR 3.107.376,00 (três milhões, cento e sete mil, trezentos e setenta e seis euros);

V – objetivo: financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços a serem adquiridos da GUNT Gerätebau GmbH;

VI – carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data em que ocorrer a média ponderada dos embarques, a qual é preliminarmente estimada no Contrato;

VII – juros: Euribor – seis meses acrescido de 0,65% a.a. (sessenta e cinco centésimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos nas datas de 30 de março e 30 de setembro de cada ano, até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações;

VIII – comissão do compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre os saldos devedores não desembolsados do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do contrato;

IX – comissão de administração: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do financiamento, devida em até sessenta dias após a assinatura do Contrato;

X – desembolso: conforme os embarques dos bens, até 31 de dezembro de 2000, podendo ser prorrogado;

XI – amortização; em vinte parcelas semestrais, consecutivas e iguais.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 14-4-2000.

---

**RESOLUÇÃO N. 21 – DE 2000**

*Autoriza o Município de Santos, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito junto ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, administrado pela Caixa Econômica Federal – Caixa, no valor de R\$ 12.021.300,00 (doze milhões, vinte e um mil e trezentos reais), a preços de 31 de julho de 1999, destinados a projetos de modernização administrativa.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Município de Santos, Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito junto ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, administrado pela Caixa Econômica Federal – Caixa, no valor de R\$ 12.021.300,00 (doze milhões, vinte e um mil e trezentos reais).

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo serão destinados a projetos de modernização administrativa.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor de operação: R\$ 12.021.300,00 (doze milhões, vinte e um mil e trezentos reais), data-base em 31 de julho de 1999;

II – taxa de juros: 0,5825% a.m. (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao mês), variável fixada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, exigíveis semestralmente, sem período de carência;

III – índice de atualização: variação cambial (dólar norte-americano);

IV – garantias: cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

V – prazo: quarenta parcelas semestrais, após oito semestres de carência;

VI – vencimento: 31 de março de 2024;

VII – finalidade: implementação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM;

VIII – outros encargos: comissão de crédito de 0,5% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre as parcelas não desembolsadas e Fundo de Inspeção e Vigilância – FIV de 1% (um por cento) a cada liberação; e

IX – liberação: 41,44% (quarenta e um inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) em 2000; 43,40% (quarenta e três inteiros e quarenta centésimos por cento) em 2001 e 15,16% (quinze inteiros e dezesseis centésimos por cento) em 2002.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 19-4-2000.

---

**RESOLUÇÃO N. 22 – DE 2000**

*Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a assumir as dívidas da Companhia de Habitação do Estado – COHAB/RS e da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul – CEE/RS, nos respectivos valores de R\$ 811.639.282,67 (oitocentos e onze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), a preços de 1º de setembro de 1999, e R\$ 42.027.788,42 (quarenta e dois milhões, vinte e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a preços de 1º de agosto de 1999.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos da Resolução n. 78, de 1998, do Senado Federal, a assumir as dívidas da Companhia de Habitação do Estado – COHAB/RS e da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul – CEE/RS.

**Art. 2º** Os saldos das dívidas objeto das assunções autorizadas são de R\$ 81.639.282,67 (oitocentos e onze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), a preços de 1º de setembro de 1999, e R\$ 42.027.788,42 (quarenta e dois milhões, vinte e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a preços de 1º de agosto de 1999.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de abril de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 29-4-2000.

---

#### **RESOLUÇÃO N. 23 – DE 2000**

*Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a assumir dívidas da Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro – CEHAB/RJ e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, nos valores de R\$ 398.558.627,42 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 22.450.187,10 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), respectivamente, a preços de 1º de fevereiro de 2000.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a assumir os saldos das dívidas da Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro – CEHAB/RJ e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – em liquidação extrajudicial, relativamente aos Contratos de Confissão e Composição de Dívidas firmados com a União, em 30 de março de 1994.

**Art. 2º** Os saldos referidos no art. 1º têm, a preços de 1º de fevereiro de 2000, os valores de R\$ 398.558.627,42 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), relativamente à dívida da Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro – CEHAB./RJ e R\$ 22.450.187,10 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos), relativamente à dívida do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – em liquidação extrajudicial.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de abril de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 29-4-2000.

---

### RESOLUÇÃO N. 24 – DE 2000

*Autoriza o Estado de Santa Catarina a assumir dívida da Companhia de Habitação do Estado – COHAB/SC, no valor de R\$ 152.820.991,28 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), a preços de janeiro de 2000.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** – É o Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a assumir dívida da Companhia de Habitação do Estado – COHAB/SC., relativamente ao Contrato de Confissão e Composição de Dívidas firmado com a União, em 21 de fevereiro de 1994.

**Art. 2º** O saldo referido no art. 1º tem, a preços de janeiro de 2000, o valor de R\$ 152.820.991,28 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos).

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de abril de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 29-4-2000.

---

### RESOLUÇÃO N. 25 – DE 2000

*Retifica a Resolução nº 69, de 1998, do Senado Federal, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de refinanciamento de dívidas do Estado, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção e Refinanciamento de Dívidas, celebrado com a União, em 30 de março de 1998, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$ 903.660.059,21 (novecentos e três milhões, seiscentos e sessenta mil, cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), para alterar o valor total da operação para R\$ 1.236.236.396,55 (um bilhão, duzentos e trinta e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), resultante do acréscimo da parcela de R\$ 332.576.337,34 (trezentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao valor refinanciado.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a assumir, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, débitos da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul e da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul – Enersul, no valor total de R\$ 332.576.337,34 (trezentos e trinta e dois milhões,

quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), apurado em 30 de março de 1998, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao ajuste Fiscal dos Estados.

**Art. 2º** O inciso I do art. 2º da Resolução nº 69, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

I – saldo da dívida: R\$ 1.236.236.396,55 (um bilhão, duzentos e trinta e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 30 de março de 1998, sendo R\$ 97.516.837,04 (noventa e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) o valor correspondente ao subsídio concedido pela União ao Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, restando o montante de R\$ 1.138.719.559,51 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, setecentos e dezenove, mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) a ser refinanciado, que se compõe de:

a) dívida mobiliária: R\$ 298.712.414,39 (duzentos e noventa e oito milhões, setecentos e doze mil, quatrocentos e catorze reais e trinta e nove centavos);

b) dívida contratual (CEF): R\$ 507.430.807,78 (quinhentos e sete milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e sete reais e setenta e oito centavos);

c) dívida Bamerindus (CEF): R\$ 332.576.337,34 (trezentos e trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos);

d) total: R\$1.138.719.559,51 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, setecentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

**Art. 3º** É revogado o art. 3º da Resolução nº 69, de 1998, do Senado Federal.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2000 – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

**DSF**, 3-5-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 26 – DE 2000

***Autoriza a União e o Município de São Paulo a celebrarem, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., como agente do Tesouro Nacional, e do Banco do Estado de São Paulo – Banespa, como depositário, Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, nos termos em que apresenta.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** São a União e o Município de São Paulo autorizados a celebrarem Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., como agente do Tesouro Nacional, e do Banco do Estado de São Paulo – Banespa, como depositário, na forma constante do Anexo desta Resolução, que a integra.

**Art. 2º** A contratação desta assunção é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária.

**Art. 3º** A aprovação desta Resolução não implica prejulgamento das conclusões oriundas da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, destinada a investigar a emissão e negociação dos títulos públicos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, em qualquer processo em curso.

**Art. 4º** São as seguintes as características do Contrato a que se refere o art. 1º:

I – valor confessado pelo Município de São Paulo e assumido pela União, atualizado até 13 de dezembro de 1999; R\$ 10.505.801.200,23 (dez bilhões, quinhentos e cinco milhões, oitocentos e um mil, duzentos reais e vinte e três centavos), oriundos:

a) de dívida contratual junto ao Sistema Financeiro Nacional, de R\$ 152.283.794,91 (cento e cinquenta e dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais, e noventa e um centavos), dois quais, R\$ 38.491.402,40 (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), devidos ao Banco do Brasil S.A., e R\$ 113.792.392,51 (cento e treze milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) à Caixa Econômica Federal;

b) de dívida mobiliária interna, de R\$ 10.004.933.027,42 (dez bilhões, quatro milhões, novecentos e trinta e três mil, vinte e sete reais e quarenta e dois centavos); e

c) de dívida para com o Banco do Brasil S.A, no valor de R\$ 348.584.377,90 (trezentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos) decorrente de operações de ARO (Antecipação de Receita Orçamentária);

II – objetivo: consolidação, assunção e refinanciamento da dívida do Município de São Paulo;

III – desembolso: operacionalização imediata sem desembolso; a União assumirá cada uma das dívidas referidas no inciso I, mediante a celebração de instrumentos próprios, e se obriga a pagar à vista, nos respectivos vencimentos, em nome do Município, o crédito devido aos documentos da dívida mobiliária referida na alínea b do inciso I, que não hajam celebrado o Contrato de Assunção;

IV – prazo: trezentos e sessenta meses, nos termos do inciso X;

V – carência: não há; a primeira parcela vence em trinta dias a partir da assinatura do Contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes, conforme art. 2º inciso I, da Medida Provisória nº 1.969-15, de 30 de março de 2000;

VI – juros: incidirão sobre a dívida juros de 6% (seis por cento) a 9% (nove por cento) a.a. (ao ano), escalonada em razão das amortizações, estabelecidas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta do Contrato, calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês;

VII – atualização monetária: o saldo devedor será atualizado no primeiro dia de cada mês, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo;

VIII – comissão do compromisso: não há;

IX – comissão de administração: ao Banco do Brasil S.A., em percentuais entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,002% (dois milésimos por cento) a.a. (ano), escalonada de acordo com o saldo devedor, nos termos do contrato;

X – condições de pagamento:

a) do principal: parcelas mensais e sucessivas, calculadas com base na tabela Price, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um do avo) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real – RLR do Município;

b) dos juros: nos mesmos vencimentos do principal;

c) da comissão de administração: apurada no 1º dia de cada mês, reajustada mensalmente com base na variação positiva do IGP-DI relativo ao mês anterior ao da atualização, ou outro índice que o venha substituir.

§ 1º Para fins de refinanciamento, os valores descritos no *caput* serão atualizados ate esta data com base nos encargos constantes dos títulos ou contatos que lhes deram origem.

§ 2º O montante efetivamente desembolado o comprovado pelo Município ao Banco do Brasil S.A, como Agente, relativamente ao serviço das dívidas vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data do Contrato, conforme dispõe o art. 6º da Medida Provisória n. 1.969-15, de 2000, será deduzido das prestações calculadas pela tabela Price, limitada, a dedução mensal a 50% (cinquenta por cento) do valor da primeira prestação.

§ 3º O Contrato conterà referências a situações e fatos que poderão altera o limite a que se refere o inciso IV.

**Art. 5º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado na data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2000 – Senador Geraldo Melo, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

DSF-3-5-2000.

---

### RESOLUÇÃO N. 27 – DE 2000

*Altera a Resolução nº 67, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, a fim de elevar em R\$12.100.569,02 (doze milhões, cem mil, quinhentos e sessenta e nove reais de dois centavos) o valor do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado entre a União e o Estado de Goiás.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** São introduzidas as seguintes alterações no texto do art. 2º da Resolução nº 67, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal:

a) elevar para R\$ 1.353.456.623,37 (um bilhão, trezentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), o valor total da dívida do Estado de Goiás, a ser adquirida pela União, a que se refere os incisos I e II;

b) elevar para R\$ 1.175.158.331,98 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), o valor da dívida do Estado de Goiás a ser refinanciado pela União, a que se refere o inciso II;

c) elevar para R\$ 241.661.611,11 (duzentos e quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e um mil seiscentos e onze reais e onze centavos) o valor da dívida contratual – CEF (Votos CMN. Nºs 162 e 175, de 1995, e suas alterações), a que se refere a alínea **d** do inciso II;

d) elevar para R\$ 235.031.666,39 (duzentos e trinta e cinco milhões, trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) o valor referente à amortização extraordinária, de que trata o inciso V;

e) elevar para R\$ 940.126.665,59 (novecentos e quarenta milhões, cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) o valor referente à amortização ordinária, de que trata o inciso VI."

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 4-5-2000.

---

### RESOLUÇÃO N. 28 – DE 2000

*Autoriza o Município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito junto ao Fundo de Desenvolvimento ao Programa Integrado de Melhoria Social – Fundopimes, administrado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a preços de setembro de 1999, destinada a obras de infra-estrutura urbana.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito junto ao Fundo de Desenvolvimento ao Programa Integrado de Melhoria Social – Fundopimes, administrado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a preços de setembro de 1999.

Parágrafo único. Os recursos a serem contratados destinam-se a financiar obras de infra-estrutura urbana.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);

II – encargos financeiros:

a) taxa de juros: 0,6434% a.m. (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro décimos de milésimos por cento ao mês), exigíveis trimestralmente na carência e mensalmente na amortização;

b) índice de atualização: correspondente à Taxa Referencial – TR;

III – finalidade: financiamento para investimento em infra-estrutura urbana;

IV – prazo: quarenta e oito meses, após doze meses de carência;

V – garantias: cotas-partes do ICMS e FPM;

VI – vencimento: 30 de dezembro de 2005;

VII – liberação dos recursos: R\$ 1.365.172,03 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e três centavos), em 2000 e R\$ 734.827,97 (setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte sete reais e noventa e sete centavos) em 2001.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-5-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 29 – DE 2000**

***Autoriza a União a contratar operação de crédito, no valor equivalente a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Goiás.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** – É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito, no valor equivalente a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária – PROES.

**Art. 2º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor do crédito a ser liberado pela União: R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), que serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente para a capitalização da agência de fomento;

II – forma de liberação dos recursos: as liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.983-48, 9 de março de 2000, da seguinte forma; diretamente ao Estado, para a capitalização da agência de fomento, após obtidas as autorizações necessárias ao seu funcionamento;

III – forma de pagamento: as parcelas dos recursos liberados serão incorporadas à Parcela (P) definida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento, nas datas em que ocorrerem as liberações, regendo-se pelas condições daquele instrumento.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 4-5-2000.**

---

### **RESOLUÇÃO N. 30 – DE 2000**

*Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre a União e o Estado do Piauí, em 9 de abril de 2000, com a interveniência do Banco Central do Brasil – BACEN, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público na Atividade Bancária – PROES.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito, no valor de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), consubstanciada no contrato de abertura de crédito celebrado entre a União e o Estado do Piauí, em 19 de abril de 2000, com a interveniência do Banco Central do Brasil – BACEN, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público na Atividade Bancária – PROES.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo destinam-se, exclusiva e obrigatoriamente, a financiar a criação de agência de fomento no Estado do Piauí.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras básicas:

I – valor do crédito a ser liberado pela União: até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente para a capitalização da agência de fomento;

II – forma de liberação dos recursos; as liberações de recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.983-48, de 9 de março de 2000, diretamente ao Estado, para a capitalização da agência de fomento, após obtidas as autorizações necessárias ao seu funcionamento;

III – forma de pagamento: as parcelas dos recursos liberados serão incorporados à Parcela (P) definida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento, nas datas em que ocorrerem as liberações, regendo-se pelas condições daquele Instrumento.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 4-5-2000.**

---

### **RESOLUÇÃO N. 31 – DE 2000**

*Autoriza o Município de Ubitatã, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito interno, junto ao Fundo Estadual de*

***Desenvolvimento Urbano/Programa Paraná Urbano, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinados a realização de investimentos em infra-estrutura urbana.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Município de Ubitatã, Estado do Paraná, autorizado, nos termos da Resolução nº 7, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito interno, junto ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano/Programa Paraná Urbano, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinados à realização de investimentos em infra-estrutura urbana.

**Art. 2º** A operação financeira de que trata o art. 1º possui as seguintes características:

- I – valor da operação: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);
- II – taxa de juros: 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês);
- III – índice de atualização: taxa referencial – TR;
- IV – garantias: quotas-partes do ICMS;
- V – prazo: 120 (cento e vinte) meses, após 12 (doze) meses de carência contados da primeira liberação;
- VI – vencimento: 30 de dezembro de 2010;
- VII – outros encargos: nihil;
- VIII – finalidade: investimentos financiáveis pelo Programa Paraná Urbano/FDU e Cilas Rurais; e
- IX – liberação: totalidade em 2000.

**Art. 3º** O prazo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-5-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 32 – DE 2000**

***Autoriza o Estado de Alagoas a celebrar operação de crédito com a União e o Banco do Estado de Alagoas S.A. – PRODUBAN, em liquidação extrajudicial, com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Central do Brasil – BACEN, no valor de R\$ 427.250.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais), a preços de 30 de abril de 1998, visando a extinção do PRODUBAN e a criação de agência de fomento naquele Estado.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Alagoas autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito com a União e o Banco do Estado de Alagoas S.A. – PRODUBAN, em liquidação extrajudicial, com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Central do Brasil – BACEN, no valor de R\$ 427.250.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais), a preços de 30 de abril de 1998.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo tem por finalidade a extinção do Produban e a criação de agência de fomento no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A operação de crédito autorizada terá as seguintes características;

I – valor do crédito a ser liberado pela União: até R\$ 427.250.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais), a preços de 30 de abril de 1998, a serem utilizados, exclusiva e obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) até R\$ 423.250.000,00 (quatrocentos e vinte e três milhões, duzentos e cinquenta mil reais) para a aquisição de ativos integrantes da massa liquidada do Produban;

b) até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para a capitalização da agência de fomento;

II – forma de liberação dos recursos: será realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória n. 1.983-48, de 9 de março de 2000, da seguinte forma:

a) R\$ 373.526.000,00 (trezentos e setenta e três milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais) diretamente ao PRODUBAN, relativo ao montante de obrigações por relações interfinanceiras, para pagamento de empréstimos junto ao Banco Central do Brasil – BACEN, e para fazer frente as obrigações por repasse de instituições oficiais;

b) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) diretamente ao Estado de Alagoas, relativo à capitalização da agência de fomento;

c) R\$ 49.724.000,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil reais), diretamente à Caixa Econômica Federal – Caixa, referente à constituição de fundos;

III – forma de pagamento; as parcelas dos recursos liberados serão incorporadas ao saldo devedor do Contrato de Refinanciamento, nas datas em que ocorrerem as liberações, nos termos da Cláusula Vigésima desse Contrato.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados pela variação da taxa Selic divulgada pelo Bacen, de 1º de maio de 1998 até a data das liberações previstas na Cláusula Terceira do Contrato.

**Art. 3º** A eficácia da presente Resolução é condicionada à aprovação, pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, de suplementação orçamentária da despesa de capital, em montante suficiente para o atendimento do disposto no art. 5º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

**Art. 4º** A autorização de que trata esta Resolução somente terá eficácia se o Governo do Estado de Alagoas solicitar ao Ministério Público a apuração da regularidade de todos os atos praticados pelo(s) interventor(es) e pelo(s) liquidante(s).

**Art. 5º** Os recursos em espécie, gerados pelos ativos da massa líquida do Produban adquiridos pelo Estado, ou decorrentes da posição líquida final do Produban, serão destinados ao pagamento de remuneração dos servidores estaduais em atraso e, se houver recursos restantes, à capitalização do Fundo de Previdência do Estado.,

**Art. 6º** É excluída a alínea d da Cláusula Sexta do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos cuja contratação é autorizada por esta Resolução.

**Art. 7º** O prazo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 4-5-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 33 – DE 2000

*Autoriza a União, e o Estado da Paraíba a celebrarem Contrato de Refinanciamento de Dívida correspondente a R\$ 108.932.281,63 (cento e oito milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), relativa ao reconhecimento de dívida do Estado da Paraíba junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** São a União e o Estado da Paraíba autorizados a celebrarem Contrato de Refinanciamento de Dívida correspondente a R\$ 108.932.281,63 (cento e oito milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), relativa ao reconhecimento de dívida do Estado da Paraíba junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

**Art. 2º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características:

I – valor da dívida: R\$ 108.932.281,63 (cento e oito milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), posição em 19 de abril de 2000, originária dos débitos constituídos junto às empresas EIT, Limoeiro e Queiróz Galvão;

II – do refinanciamento: o valor assumido pela União será refinanciado ao Estado mediante incorporação ao saldo devedor:

a) 80% (oitenta por cento) na parcela (P), descrita no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato STN/Coafi nº 13/98, de 31 de março de 1998;

b) 20% (vinte por cento) na parcela (Vcg), descrita no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato STN/Coafi nº 13/98, de 31 de março de 1998, que será paga pelo Estado na forma que dispõe a Cláusula Vigésima Quinta do Contrato STN/Coafi nº 13/98, de 31 de março de 1998;

III – condicionante da eficácia:

a) celebração do Contrato de Confissão ou de Assunção de Dívidas entre o Estado e o BNB;

b) celebração de Contrato de Assunção de Dívidas entre a União e o BNB.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-5-2000.

---

#### **RESOLUÇÃO N. 34 – DE 2000**

***Autoriza o Município de Campinas, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito, visando o refinanciamento, pela União, dos títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$ 137.888.882,76 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), posição em 19 de abril de 2000, ao amparo da Medida Provisória n. 2.022-16, de 20 de abril de 2000, nos termos do art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.***

O Senado Federal resolve;

**Art. 1º** É o Município de Campinas, Estado de São Paulo, autorizado a realizar operação de crédito, junto à União, visando ao refinanciamento dos títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$ 137.888.882,76 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), posição em 19 de abril de 2000, ao amparo da Medida Provisória n. 2.022-16, de 20 de abril de 2000, nos termos do art. 12 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

**Art. 2º** A operação de crédito de trata o art. 1º será realizada com as seguintes condições:

I – o valor da dívida a ser assumido pela União será de R\$ 137.888.882,76 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), a preços de 19 de abril de 2000;

II – o prazo de refinanciamento será de até cento e vinte meses;

III – o valor atualizado da dívida, será, na data de sua efetivação, incorporado ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado entre a União e o Município em 9 de dezembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, regendo-se pelas cláusulas e condições daquele Instrumento, exceto quanto ao prazo, que será de cento e vinte meses.

§ 1º somente serão passíveis de refinanciamento os títulos que se encontravam em poder de terceiros em 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Não serão considerados em poder de terceiros, para fins de refinanciamento, os títulos detidos pelo fundo de liquidez do próprio Município.

**Art. 3º** A eficácia dos contratos de refinanciamento será subordinada à apresentação, no prazo máximo de vinte e quatro meses da data de celebração, de manifestação definitiva do Poder Judiciário relativamente à validade dos títulos mobiliários emitidos para o pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 4º** É a União autorizada a realizar a operação de crédito de que trata esta Resolução.

**Art. 5º** A eficácia do Contrato de Assunção e Refinanciamento de que trata esta Resolução está condicionada a pronunciamento final da Justiça nos termos do art. 12, § 3º A, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Parágrafo único. O pronunciamento final de que trata este artigo não poderá decorrer de acordo entre as partes.

**Art. 6º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-5-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 35 – DE 2000**

*Autoriza o Município de Osasco, Estado de São Paulo, a celebrar operação de crédito de refinanciamento, junto à união, dos títulos da dívida pública emitidos para o pagamento de precatórios judiciais no valor de R\$ 193.005.723,86 (cento e noventa e três milhões, cinco mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), a preços de 19 de abril de 2000.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Município de Osasco, Estado de São Paulo, autorizado a celebrar operação de crédito de refinanciamento junto à União, dos títulos da dívida pública emitidos para o pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 2º** A operação de crédito de que trata o art. 1º deverá apresentar as seguintes características:

I – valor da dívida a ser assumida pela União: R\$ 193.005,723,86 (cento e noventa e três milhões, cinco mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), a preços de 19 de abril de 2000;

II – prazo de refinanciamento: até cento e vinte meses;

III – o valor atualizado da dívida, será, na data de sua efetivação, incorporado ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado entre a União e o Município em 9 de dezembro de 1999, ao amparo da Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, regendo-se pelas cláusulas e condições daquele Instrumento, exceto quanto ao prazo, que será de cento e vinte meses.

§ 1º Somente serão passíveis de refinanciamento os títulos que se encontravam em poder de terceiros em 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Não serão considerados em poder de terceiros, para fins de refinanciamento, os títulos detidos pelo fundo de liquidez do próprio Município.

**Art. 3º** A eficácia dos contratos de refinanciamento será subordinada à apresentação, no prazo máximo de vinte e quatro meses, da data de celebração, de manifestação definitiva do Poder Judiciário relativamente à validade dos títulos mobiliários emitidos para o pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 4º** A eficácia do Contrato de Assunção e Refinanciamento de que trata esta Resolução está condicionada a pronunciamento final da Justiça nos termos do art. 12, § 3º-A, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Parágrafo único. O pronunciamento final de que trata este artigo não poderá decorrer de acordo entre as partes.

**Art. 5º** É a União autorizada a realizar a operação de crédito de que trata esta Resolução.

**Art. 6º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contada da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000, Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 4-5-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 36 – DE 2000

*Autoriza a União e o Estado de Alagoas a celebrarem, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** São a União e o Estado de Alagoas autorizados, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a celebrar Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., tendo por finalidade o refinanciamento do montante relativo aos títulos públicos de responsabilidade do Estado de Alagoas emitidos para o pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 2º** A operação e crédito, consubstanciada nos termos do Contrato de que trata esta Resolução, terá as seguintes características básicas:

I – devedor: Estado de Alagoas;

II – credor: União;

III – valor: R\$ 807.191.884,74 (oitocentos e sete milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a preços de 19 de abril de 2000.

Parágrafo único. Os títulos passíveis de assunção, nos termos desta Resolução, são somente aqueles emitidos após 13 de dezembro de 1995 e que se encontravam em poder de terceiros até 31 de dezembro de 1998.

**Art. 3º** A eficácia do Contrato de Assunção e Refinanciamento de que trata esta Resolução está condicionada a pronunciamento final da Justiça nos termos do art. 12, § 3º – A, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Parágrafo único. O pronunciamento final de que trata este artigo não poderá decorrer de acordo entre as partes, salvo em caso de antecipação judicial de tutela e para excluir o Estado do pagamento das verbas de sucumbência, custas e honorários.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-5-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 37 – DE 2000**

***Autoriza o Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, a contratar operação de refinanciamento de dívidas, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$ 31.716.322,89 (trinta e um milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de refinanciamento de dívidas, consubstanciada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$ 31.716.322,89 (trinta e um milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), a ser celebrado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, e da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

**Art. 2º** A operação referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da dívida a ser assumida pela União: R\$ 31.716.322,89 (trinta e um milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), a preços de 19 de abril de 2000;

II – prazo: até cento e vinte meses;

III – o valor atualizado da dívida será na data de sua efetiva assunção, incorporado ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, a ser firmado entre a União e o Município de Guarulhos, SP.

Parágrafo único. Somente serão passíveis de assunção e refinanciamento os títulos que se encontravam em poder de terceiros até 31 de dezembro de 1998, excluídos os títulos detidos pelo fundo de liquidez do próprio Município.

**Art. 3º** O exercício da autorização concedida por esta Resolução é condicionado ao pronunciamento final da Justiça, sobre a validade dos títulos a serem refinanciados, no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do Contrato.

**Art. 4º** A eficácia do Contrato de Assunção e Refinanciamento de que trata esta Resolução está condicionada a pronunciamento final da Justiça nos termos do art. 12, § 3º – A, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Parágrafo único. O pronunciamento final de que trata este artigo não poderá decorrer de acordo entre as partes.

**Art. 5º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 4-5-2000.

## RESOLUÇÃO N. 38 – DE 2000

*Autoriza o Estado de Santa Catarina a realizar operação de crédito visando ao refinanciamento dos títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$ 581.670.336,12 (quinhentos e oitenta e um milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos).*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a realizar operação de crédito visando ao refinanciamento dos títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais em poder de terceiros, no valor de R\$ 581.670.336,12 (quinhentos e oitenta e um milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos).

**Art. 2º** A operação de crédito a que se refere o art. 1º será realizada nas seguintes condições:

I – o valor da dívida a ser assumida pela União será de R\$ 581.670.336,12 (quinhentos e oitenta e um milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), a preços de 19 de abril de 2000, que poderá ser refinanciado em até cento e vinte meses;

II – o valor atualizado da dívida será, na data de sua efetiva assunção, incorporado ao contrato de refinanciamento firmado entre a União e o Estado em 31 de agosto de 1998, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, regendo-se pelas cláusulas e condições daquele Instrumento, exceto quanto ao prazo, que será de cento e vinte meses;

III – 80% (oitenta por cento) da dívida a ser assumida será incorporada à Parcela (P), referida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento, e 20% (vinte por cento) constituirá a parcela de amortização extraordinária, a ser liquidada em trinta e uma prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema SAC, vencendo-se a primeira em 31 de maio de 2000, com encargos equivalentes à taxa Selic, sem observância do limite de comprometimento da Receita Líquida Real do Estado.

§ 1º Somente serão passíveis de assunção e refinanciamento os títulos que se encontravam em poder de terceiros até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Não serão considerados em poder de terceiros, para os fins de assunção e refinanciamento, os títulos detidos pelo fundo de liquidez do próprio Estado.

**Art. 3º** A eficácia do Contrato de Assunção e Refinanciamento de que trata esta Resolução está condicionada a pronunciamento final da Justiça nos termos do art. 12, § 3–A, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Parágrafo único. O pronunciamento final de que trata este artigo não poderá decorrer de acordo entre as partes, salvo em caso de antecipação judicial de tutela e para excluir o Estado do pagamento das verbas de sucumbência, custas e honorários.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 4-5-2000.

## RESOLUÇÃO N. 39 – DE 2000

*Autoriza a concessão, pela União, da garantia da República Federativa do Brasil, no âmbito do Protocolo de Cooperação Técnica e Financeira, em aditamento ao contrato de financiamento externo firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) e a*

***Empresa Húngara de Comércio Exterior e Empreendimentos para Exportação (Agroinvest), bem como a dispensa da respectiva contragarantia.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) autorizada a contratar operação de crédito externo junto à Empresa Húngara de Comércio Exterior e Empreendimentos para Exportação (Agroinvest), no valor de US\$ 2,418,000.00 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil dólares norte-americanos), nos termos do 5º Termo Aditivo ao Contrato autorizado pela Resolução nº 11, de 1993, retificada pela Resolução nº 57, de 1993, ambas do Senado Federal.

**Art. 2º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – mutuário: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – credor: Empresa Húngara de Comércio Exterior e Empreendimentos para Exportação (Agroinvest);

IV – valor do aditamento: US\$ 2,418,000.00 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil dólares norte-americanos);

V – juros e condições de pagamento: as vigentes no contrato original;

VI – finalidade: os recursos serão destinados à consultoria (assessoramento técnico e transferência de tecnologia) nos Projetos Coopecentro e estação de Biotecnologia – Centro de Transplante de Embriões.

**Art. 3º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito referida no art. 2º, com dispensa do oferecimento de contragarantia pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

**Art. 4º** Previamente à formalização do instrumento contratual, deverá ser encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional a comprovação da suplementação dos respectivos créditos orçamentários solicitados pela Codevasf.

**Art. 5º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de maio de 2000. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

**DSF, 18-5-2000.**

---

**RESOLUÇÃO N. 40 – DE 2000**

***Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de EUR 548.361,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e um euros), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinado ao financiamento da parcela à vista de 15% (quinze por cento) do contrato comercial para importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa GUNT Gerätebau GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.***

O Senado Federal resolve;

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Kreditanstalt Für Wiederaufbau – KfW, no valor de EUR 548.361,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e um euros), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento da parcela à vista de 15% (quinze por cento) do contrato comercial para importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa GUNT Gerätebau GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

**Art. 2º** A contratação da operação de crédito de que trata esta Resolução é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária e ao cumprimento dos limites estabelecidos para a movimentação e o empenho das movimentações e pagamento das despesas, conforme atestado pela Comissão de Controle e Gestão Fiscal – CCF.

**Art. 3º** A operação de crédito mencionada no art. 2º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: EUR 548.361,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e um euros);

II – objetivo: financiamento da parcela à vista de 15% (quinze por cento) do valor dos bens;

III – desembolso: até 31 de dezembro de 2000, podendo ser prorrogado;

IV – prazo: aproximadamente oitenta e quatro meses;

V – carência: seis meses, a partir da consolidação dos desembolsos;

VI – juros: a uma taxa igual a Euribor – seis meses, acrescida de uma margem de 2,25% a.a. (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), semestralmente vencidos, sobre o saldo devedor do principal, incorridos após cada desembolso;

VII – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do contrato;

VIII – comissão de administração: 1% (um por cento) flat sobre o valor da operação;

IX – despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, incluindo despesas com preparação, negociação, assinatura, execução e acompanhamento do Contrato, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação;

X – juros de mora: Euribor acrescida de 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano);

XI – condições de pagamento:

a) do principal: amortizada em catorze parcelas semestrais, consecutivas, aproximadamente iguais, a primeira em 28 de fevereiro de 2001;

b) dos juros: semestralmente vencidos;

c) da comissão de compromisso: trimestralmente vencida, a partir da assinatura do Contrato;

d) da comissão de administração: após a aprovação do ROF, porém, no máximo, sessenta dias após a assinatura do Contrato;

e) das despesas gerais: após a aprovação do ROF, mediante comprovação.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de maio de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

## RESOLUÇÃO N. 41 – DE 2000

*Autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a elevar temporariamente seus limites de endividamento para contratar operação de crédito externo, com o BG Bank A/S – Dinamarca, no valor total equivalente a até DM37.054.758,00 (trinta e sete milhões, cinqüenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta e oito marcos alemães), destinada ao financiamento parcial do Projeto de Automação do Sistema de Triagem de Objetos Postais, que integra o Programa de Recuperação e Ampliação do sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – PASTE.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a elevar temporariamente seus limites de endividamento para contratar operação de crédito externo, com o BG Bank A/S – Dinamarca, no valor total equivalente a até DM37.054.758,00 (trinta e sete milhões, cinqüenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta e oito marcos alemães).

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a operação de crédito externo de que trata esta Resolução destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Automação do Sistema de Triagem de Objetos Postais, que integra o Programa de Recuperação e Ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – PASTE.

**Art. 2º** As operações de crédito externo referidas no art. 1º apresentam as seguintes características:

I – mutuário: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II – garantidor: Banco do Brasil S.A;

III – mutuante: BG Bank – Dinamarca;

IV – valor total: equivalente a até DM37.054.758,00 (trinta e sete milhões, cinqüenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta e oito marcos alemães), incluídos DM4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil marcos alemães) de seguro de crédito;

V – condições para 85% (oitenta e cinco por cento) da operação e seguro de crédito:

a) valor: equivalente a até DM32.126.545,00 (trinta e dois milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco marcos alemães);

b) juros: taxa baseada na CIRR – DM (Commercial Interest Reference Rate) a ser fixada na data de assinatura do Contrato, vigorando por todo o período do empréstimo, e incidentes sobre o valor desembolsado, a partir do primeiro desembolso;

c) prazo: oito anos;

d) carência: seis meses após a data de emissão do Certificado de Entrada em Operação dos Centros de Triagem, ou, no mais tardar, trinta meses após a assinatura do Contrato de Financiamento;

e) emissão de gestão: 0,5% (cinco décimos por cento) do montante do empréstimo, pagável trinta dias após a assinatura do Contrato de Financiamento;

f) despesas gerais; limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, pagável após a devida comprovação;

g) desembolso: de acordo com o esquema de embarque do Centro Comercial, ou contra a apresentação de documentos pré-aprovados, no mais tardar, até cento e vinte e seis meses a partir da assinatura do Contrato de Financiamento;

h) condições de pagamento:

l) do principal: dezesseis parcelas semestrais iguais e consecutivas, sendo a primeira seis meses após a emissão do Certificado de Entrada em Operação de cada Centro de Triagem, ou, no mais tardar, trinta meses da assinatura do Contrato de Financiamento;

2) dos juros: durante o período de carência, semestralmente, iniciando-se seis meses após o primeiro desembolso; e durante o período de amortização do principal, juntamente com as respectivas parcelas;

VI – condições para 15% (quinze por cento) da operação:

a) valor: equivalente a até DM4.928.213,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e treze marcos alemães);

b) juros: taxa Libor-DM para seis meses, acrescido de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

c) prazo: cinco anos;

d) carência: seis meses após a data de emissão do Certificado de Entrada em Operação dos Centros de Triagem, ou, no mais tardar, trinta meses após a assinatura do Contrato de Financiamento;

e) comissão de gestão: 0,5% (cinco décimos por cento) do montante do empréstimo, pagável trinta dias após a assinatura do Contrato de Financiamento;

f) despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, pagável após a devida comprovação;

g) desembolso: diretamente à empresa Crisplant A/S, como pagamento de adiantamento nos termos do Contrato Comercial;

h) condições de pagamento :

1) do principal: dez parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira seis meses após a emissão do Certificado de Entrada em Operação de cada Centro de Triagem, ou, no mais tardar, trinta meses da assinatura do Contrato de Financiamento;

2) dos juros: durante o período de carência, semestralmente, iniciando-se seis meses após o primeiro desembolso; e durante o período de amortização do principal, juntamente com as respectivas parcelas.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e encargos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de maio de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 20-5-2000

---

## **RESOLUÇÃO N. 42 – DE 2000**

***Autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$ 185,000,000.00 (cento e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no valor equivalente a até US\$ 185,000,000.00 (cento e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito externo autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Profissionalização de Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE.

**Art. 2º** A operação de crédito externo autorizada apresenta as seguintes características:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – mutuante: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – órgão executor; Ministério da Saúde;

IV – valor: equivalente a até US\$ 185,000,000.00 (cento e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal;

V – modalidade: cesta de moedas;

VI – desembolso: quatro anos;

VII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valor aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira seis meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última o mais tardar vinte e cinco anos após a assinatura do Contrato;

VIII – juros: exigidos, semestralmente, calculados com base no custo de captação do BID para empréstimos qualificados apurados durante os seus meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;

IX – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do Contrato;

X – recursos para inspeção a supervisão geral: 1,0% (um por cento) do valor do empréstimo, desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais.

**Art. 3º** A Secretaria do Tesouro Nacional irá analisar, como condições para a formalização do instrumento contratual, o cumprimento, por parte do Ministério da saúde, das seguintes condicionalidade, mediante inclusive manifestação prévia do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), quando for o caso:

I – aprovação da minuta de Convênio a ser celebrado entre o órgão executor e a agência encarregada da coordenação da aquisição, contratação a administração de serviços de consultoria, bens e outros serviços do Projeto;

II – aprovação da minuta do Regulamento Operacional do Projeto;

III – aprovação da minuta dos instrumentos jurídicos a serem firmados pelo órgão executor e as agências regionais, em cuja área de atuação se concentram pelo menos 50% (cinquenta por cento) do número de trabalhadores da área de enfermagem que serão capacitador no âmbito do Componente I do Projeto (qualificação profissional e escolarização de trabalhadores);

IV – aprovação da minuta do instrumento jurídico a ser assinado entre o órgão executor e a entidade que irá assumir a execução do Subcomponente (e do Componente II (capacitação de docentes).

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de maio de 2000 – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 26-5-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 43 – DE 2000

*Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 97,856,732.20 (noventa e sete milhões, oitocentos*

***e cinqüenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois dólares norte-americanos e cinte centavos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banque Nationale de Paris – BNP, destinada ao financiamento de importação de oito helicópteros “Cougar” e serviços a serem fornecidos pela Eurocopter S.A.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 97,855,732,20 (noventa e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois dólares norte-americanos e vinte centavos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banque Nationale de Paris – BNP, destinada ao financiamento de importação de oito helicópteros “Cougar” e serviços a serem fornecidos pela Eurocopter S.A.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: US\$ 97,855,732,20 (noventa e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois dólares norte-americanos e vinte centavos), divididos nas seguintes operações:

a) operação: US\$ 84,266,612,37 (oitenta e quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e doze dólares norte-americanos e trinta e sete centavos), obtido do ROF TA0056429, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços e ao valor do seguro de crédito;

b) operação II: US\$ 13,589,119.83 (treze milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e dezenove dólares norte-americanos e oitenta e três centavos), objeto do ROF TA056465, correspondente ao financiamento da parcela de 15% (quinze por cento) do valor dos bens e serviços;

II – desembolso:

a) operação I: até cinqüenta e dois meses após a assinatura do Contrato Comercial;

b) operação II: até sessenta meses após a assinatura do Contrato;

III – prazo:

a) operação I: aproximadamente cento e quarenta e oito meses;

b) operação II: sessenta meses;

IV – carência:

a) operação I: seis meses, a partir da data inicial para amortização;

b) operação II: aproximadamente trinta meses,

V – juros:

a) operação I: a uma taxa fixa de 6,88% a.a.(seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento ao ano), sobre o saldo devedor de principal, incorridos após cada desembolso;

b) operação II: Libor – seis meses, acrescidos de uma margem de até 3,50% a.a. (três inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano), sobre o saldo devedor de principal, incorridos após o desembolso;

VI – comissão de compromisso – operações I e II: 0,50% a.a (cinqüenta centésimos por cento ao ano, sobre o saldo não desembolsados;

VII – comissão de administração:

a) operação I; 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) flat sobre o valor da operação;

b) operação II: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento, flat sobre o valor da operação;

VIII – despesas gerais - operações I e II: as razoáveis, mediante comprovação, incluindo despesas com preparação, negociação, assinatura, execução e acompanhamento de Contrato, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação;

IX – juros de mora – operações I e II: 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa operacional;

X – condições de pagamento:

a) do principal:

1) da operação I: cada tranche, formada por um desembolso, será amortizada em dezesseis parcelas semestrais, a primeira seis meses após a data inicial para amortização (a data de emissão do termo de recebimento definitivo ou dez dias após a emissão da notificação de apresentação de lotes, nos casos em que não é prevista a emissão do termo de recebimento);

2) da operação II: amortizada em seis parcelas semestrais, a primeira trinta meses após a assinatura do Contrato;

b) dos juros;

1) da operação I: semestralmente vencidos, a primeira parcela seis meses após a data inicial para amortização;

2) da operação II: semestralmente vencidos, contados a partir da assinatura do Contrato;

c) da comissão de compromisso:

1) da operação I: semestralmente vencida, a partir de trinta dias após a aprovação do ROF;

2) da operação II: semestralmente vencida, a partir do atendimento das condições precedentes, no máximo noventa dias após a assinatura do Contrato;

d) da comissão de administração – operações I e II: trinta dias após a aprovação do ROF;

e) das despesas gerais – operações I e II: após aprovação do ROF, mediante comprovação;

XI – devedor: República Federativa do Brasil;

XII – credor: Banque Nationale de Paris – BNP.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 8-6-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 44 – DE 2000

***Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 505,060,000.00 (quinhentos e cinco milhões e sessenta mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajuste setorial da Previdência Social – Segunda Fase, no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil.***

O Senado Federal resolve;

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autoriza, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 505,060,000.00 (quinhentos e cinco milhões e sessenta mil dólares norte-americanos), na modalidade de ajuste setorial da Previdência Social – Segunda Fase (Second Social Security Special Sector Adjustment Loan), no âmbito do Programa de Apoio Financeiro Internacional ao Brasil

**Art. 2º** A operação de crédito externo autorizada terá as seguintes características:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Fazenda;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor: até US\$ 505,060,000.00 (quinhentos e cinco milhões e sessenta mil dólares norte-americanos);

IV – prazo: aproximadamente quatro anos e seis meses;

V – carência: aproximadamente três anos;

VI – juros: a uma taxa igual a Libor semestral para dólares norte-americanos, acrescida de uma margem de até 4% a.a. (quatro por cento ao ano), sobre o saldo devedor de principal, a partir de cada desembolso;

VII – comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

VIII – front-end fee: até US\$ 5,050,600.00 (cinco milhões, cinqüenta mil e seiscentos dólares norte-americanos), correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação;

IX – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2000;

X – condições de pagamento:

a) do principal: em quatro parcelas semestrais e consecutivas em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, a primeira em 15 de julho de 2003 e a última em 15 de janeiro de 2005;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

c) da comissão de compromisso: juntamente com os juros;

d) da front-end fee: sacada da conta do empréstimo, após a efetividade do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 8-6-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 45 – DE 2000**

*Autoriza a União a celebrar os contratos bilaterais de reescalonamento de seus créditos junto à República Islâmica da Mauritânia, ou suas agências governamentais, renegociados no âmbito do Clube de Paris, conforme Ata de Entendimentos celebrada em 28 de junho de 1995, no valor total de US\$ 6,282,496.11 (seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis dólares norte-americanos e onze centavos), oriundos de financiamentos do Fundo de Financiamento à Exportação – Finex, cujos créditos passaram a integrar, por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, a celebrar os contratos bilaterais de reescalonamento de seus créditos junto à República Islâmica da Mauritânia, ou suas agências governamentais, renegociados no âmbito do Clube de Paris, conforme Ata de Entendimentos celebrada em 28 de junho de 1995.

**Art. 2º** A operação financeira de que trata o art. 1º possui as seguintes características:

I – valor reescalonado: US\$ 6,282,496.11 (seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis dólares norte-americanos e onze centavos);

II – dívida afetada: 100% (cem por cento) das parcelas de principal e juros, exceto juros sobre atrasados, vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 1997;

III – condições de pagamento de principal:

a) primeira tranche: sessenta e seis parcelas semestrais, sendo a primeira em 2 de janeiro de 1997 e a última em 1º de julho de 2029;

b) segunda tranche: sessenta e cinco parcelas semestrais, sendo a primeira em 1º de julho de 1997 e a última em 1º de julho de 2029;

c) terceira tranche: sessenta e cinco parcelas semestrais, sendo a primeira em 1º de julho de 1998 e a última em 1º de julho de 2029; e

d) quarta e quinta tranches: catorze parcelas semestrais, sendo a primeira em 1º de julho de 1997 e a última em 2 de janeiro de 2004;

IV – pagamento dos juros: semestralmente em 2 de janeiro e 1º de julho de cada ano, com início em 1º de julho de 1996;

V – taxa de juros: Libor semestral acrescida de spread de 0,8125% a.a. (oito mil, cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano), arredondada para o valor mais próximo múltiplo de 1/16 (um dezesseis avos) de um ponto percentual e reduzida de 67% (sessenta e sete por cento) em termos de valor presente líquido, de acordo com a tabela Table B3 – Debt Service Reduction Option do Clube de Paris; e

VI – juros de mora: capitalizados semestralmente, à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros reduzida.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 17-6-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 46 – DE 2000**

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de EUR824.366,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis euros), com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de EUR 824.366,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis euros), com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.

§ 1º Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento de parcela correspondente a 15% (quinze por cento) da importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa Dornier Medizintechnik GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

§ 2º A contratação da operação de crédito referida no caput é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para a cobertura do fluxo financeiro estimado para o cumprimento das obrigações contratuais anuais, e à observância dos limites estabelecidos para a movimentação e empenho das movimentações e pagamentos das despesas.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;

II – credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW (Frankfurt/Alemanha);

III – executor: Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação;

IV – valor: EUR24.366,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis euros);

V – objetivo: financiamento do sinal (down payment) envolvido na importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa Dornier Medizintechnik GmbH;

VI – carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data em que ocorrer a média ponderada dos embarques, a qual é preliminarmente estimada no Contrato;

VII – juros: Euribor – seis meses acrescida de 2,25% a.a. (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos em 30 de março e 30 de setembro de cada ano, até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações;

VIII – comissão do compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre os saldos devedores não desembolsados do empréstimo, devido a partir da data de assinatura do Contrato;

IX – comissão de administração: 1% (um por cento) sobre o valor de financiamento, devida em até sessenta dias após a assinatura do Contrato;

X – desembolso: conforme os embarques dos bens, até 31 de outubro de 2000, podendo ser prorrogado;

XI – amortização: em catorze parcelas semestrais, consecutivas e iguais.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 21-6-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 47 – DE 2000

*Dispõe sobre as operações de crédito de Municípios a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas à implantação de programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Não serão computados, para efeitos dos limites previstos nos incisos I, II e III do art. 6º, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, as operações de crédito a serem realizadas pelos Municípios destinados à implantação de programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 1º Para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução fica o tomador dos recursos dispensado das seguintes exigências:

I – não ter resultado primário negativo no período de apuração da Receita Líquida Real, conforme previsto no art. 7º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal;

II – apresentar as certidões previstas no inciso V do art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

**Art. 2º** As certidões de que tratam os incisos III e IV do art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, serão relativas ao último exercício analisado pelos órgãos responsáveis por suas respectivas emissões.

**Art. 3º** O Banco Central do Brasil informará ao Senado Federal, mediante relatório trimestral, todos os Municípios que realizaram as operações de que trata esta Resolução, discriminado os seguintes itens, por Municípios:

I – valor da operação;

II – condições de pagamento, incluindo o prazo e as bases financeiras.

**Art. 4º** As demais condições e exigências relativas às operações de crédito objeto desta Resolução continuam regidas pela Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal

**Art. 5º** É vedada a realização de operação de crédito prevista nesta Resolução nos noventa dias anteriores à realização de eleições municipais.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 27-6-2000.**

---

### **RESOLUÇÃO N. 48 – DE 2000**

***Autoriza o Estado de São Paulo a conceder contragarantia à República Federativa do Brasil na operação de crédito a ser realizada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa II***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É autorizado o Estado de São Paulo a conceder contragarantia à República Federativa do Brasil na operação de crédito a ser realizada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), correspondentes a R\$ 384.540.000,00 (trezentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta mil reais), a preços de 30 de novembro de 1999.

**Art. 2º** As operações de crédito de que trata o art. 1º tem as seguintes características:

I – valor: US\$ 200,000,000.000 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 384.540.000,00 (trezentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta mil reais), a preços de 30 novembro de 1999;

II – provedor dos recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – tomador dos recursos: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

IV – garantidor: República Federativa do Brasil;

V – contragarantidor: Estado de São Paulo, de acordo como a Lei Estadual nº 10.088, de 19 de novembro de 1998;

VI – juros: taxa variável, fixada pelo BID, atualmente em 6,84% a.a. (seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor, sendo os juros pagos semestralmente;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, paga semestralmente durante o período de desembolso;

VIII – taxa de inspeção e supervisão: 1,00% (um por cento) sobre o saldo do contrato, paga semestralmente durante o período de desembolso;

IX -prazo: vinte e cinco anos;

X – condição de amortização do principal: quarenta e quatro parcelas semestrais consecutivas após o período de carência;

XI – carência: três anos;

XII – liberação dos recursos: seis parcelas semestrais a partir do exercício de 2000;

XIII – vencimento: previsto para dezembro de 2024;

XIV – finalidade: financiamento do Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa II.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 28-6-2000.**

---

### **RESOLUÇÃO N. 49 – DE 2000**

*Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo, a ser contratada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, no valor equivalente a até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.a. – BNB, no valor equivalente a até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

§ 1º Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Crédito Produtivo Popular para o Nordeste – CREDIAMIGO.

§ 2º a autorização prevista no caput é condicionada a que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB vincule, como contragarantia à União, recebíveis mantidos em conta de depósito do próprio Banco, mediante formalização de contrato de contragarantia com mecanismo que permita ao Governo Federal requerer as transferências de recursos, necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente na referida conta de depósitos.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas de operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor total: US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

IV – prazo: aproximadamente quinze anos;

V – carência: aproximadamente cinco anos e seis meses;

VI – juros: a uma taxa determinada, para cada período de juros, pela Libor semestral para dólares norte-americanos, acrescida de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), menos (ou mais) a média ponderada da margem, para aquele período de juros, abaixo (ou acima) da Libor, dos empréstimos unimonetários do Bird, sobre o saldo devedor do principal.

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor não desembolsado, contado a partir de sessenta dias da assinatura do Contrato;

VIII – front-end fee: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo;

IX – prazo para desembolso: 31 de dezembro de 2005;

X – condições de pagamento:

a) do principal: em vinte parcelas semestrais e consecutivas, no valor de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) cada, vencíveis em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, vencendo-se a primeira parcela em 15 de fevereiro de 2006 e a última em 15 de agosto de 2015;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano;

d) da front-end fee: sacada da conta do empréstimo na, ou logo após a, data de efetividade do Contrato.

Parágrafo único: As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 28-6-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 50 – DE 2000

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até dezessete milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque, equivalente a, aproximadamente, US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Sustentável para os Assentamentos da Reforma Agrária no Semi-Árido da Região Nordeste.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor de até dezessete milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque, equivalente a, aproximadamente, US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA.

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Sustentável para os Assentamentos da Reforma Agrária no Semi-Árido da Região Nordeste.

**Art. 2º** A operação de crédito externa autorizada terá as seguintes características:

I – mutuário: República Federativa do Brasil (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA);

II – matuante: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA;

III – valor: até dezessete milhões e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque, equivalente a, aproximadamente, US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal;

IV – finalidade: financiar, parcialmente, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável para os Assentamentos da Reforma Agrária no Semi-Árido da Região Nordeste;

V – prazo: aproximadamente dezessete anos;

VI – carência: aproximadamente dois anos e seis meses;

VII – juros: a uma taxa anualmente definida pelo Fida, com validade para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano [5,84% a.a. (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento ao ano) para o ano 2000], incidente sobre o saldo devedor de principal, a partir da data de cada desembolso;

VIII – prazo para desembolso: até 30 de junho de 2005;

IX – do principal: em trinta parcelas semestrais, consecutivas, a primeira e a segunda no valor de dez mil Direitos Especiais de Saque, as vinte e oito demais no valor de seiscentos e trinta e cinco mil Direitos Especiais de Saque, pagáveis em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a primeira em 1º de setembro de 2000, e a última em 1º de março de 2017;

X – dos juros: semestralmente vencidos, em 1º de março e 1º de setembro de cada ano.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 28-6-2000.

---

#### RESOLUÇÃO N. 51 – DE 2000

*Decreta perda do mandato do Senador Luiz Estevão.*

O Senador Federal resolve:

**Art. 1º** É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinando com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 29-6-2000.

---

#### RESOLUÇÃO N. 52 – DE 2000

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de US\$ 212,645,000.00 (duzentos e doze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil dólares norte-americanos), junto ao Banque Nationale de Paris – BNP.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operações de crédito externo no valor total de US\$ 212,645,000.00 (duzentos e doze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil dólares norte-americanos), junto ao Banque Nationale de Paris – BNP.

§ 1º Os recursos advindos dessas operações de crédito destinam-se ao financiamento da aquisição de bens e serviços para os Projetos Pró-Amazônia/Promotec, a serem executados pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

§ 2º A contratação da operação de crédito referida no caput é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para a cobertura do fluxo financeiro estimado para o cumprimento das obrigações contratuais anuais.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas das operações de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Justiça;

II – credor: Banque Nationale de Paris – BNP;

III – executor: Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça

IV – operação principal (modalidade buyer's credit) :

a) valor: US\$ 167,998,250.00 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta dólares norte-americanos);

b) objetivo: financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte francesa;

c) carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data de encerramento do período a que se refere cada tranche semestral;

d) juros: CIRR (Commercial Interest Reference Rate) vigente na data de assinatura do Contrato, vencíveis semestralmente, devidos nas mesmas datas de vencimentos das amortizações;

e) comissão de compromisso: 0,375% a.a. (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre os saldos devedores não desembolsados do empréstimo, devido a partir da data de assinatura do Contrato;

f) comissão de administração: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento, devida em até trinta dias após o registro final do ROF da operação pelo Banco Central do Brasil – Bacen;

g) desembolso: conforme as solicitações de desembolso formais, referentes aos bens fornecidos e serviços prestados a cada período de seis meses, agrupados em tranches semestrais, tendo como data limite setenta e oito meses após a data de assinatura do Contrato; e

h) amortização: vinte parcelas semestrais, consecutivas e iguais, para cada tranche semestral;

V – operação paralela (financiamento do down payment):

a) valor: US\$ 29,646,750.00 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta dólares norte-americanos);

b) objetivo : financiamento de 15º (quinze por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte francesa;

c) desembolso: adiantamento integral à Sofremi, após cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme estipulado o Contrato Comercial, tendo como data limite doze meses após a data de assinatura do Contrato;

d) carência: a primeira parcela de amortização será devida na due date (datas semestrais de Empréstimo) que ocorrer no primeiro semestre de 2001;

e) amortização: a quantidade de parcelas semestrais, iguais e consecutivas, dependerá da data de assinatura do Contrato; a última parcela será devida cinco anos após aquela data. Serão no mínimo nove parcelas;

f) juros: Libor seis meses mais spread de 3,6% a.a (três inteiros e seis décimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente;

g) comissão de compromisso: 0,30% a.a (trinta centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devido a partir da data de assinatura do Contrato, e

h) comissão de administração: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento, devido em até trinta dias após o registro final do ROF da operação pelo Bacen;

VI – operação paralela II (financiamento da tranche brasileira) :

a) valor: US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos);

b) objetivo: financiamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços a serem prestados por empresas brasileiras no âmbito dos Contratos em tela;

c) desembolso: conforme solicitações de desembolso formais, não podendo ultrapassar 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) do montante desembolsado no âmbito da operação principal (buyer's credit) e do financiamento do sinal, mediante crédito em conta especial;

d) carência: a primeira parcela da amortização será devida cinquenta e quatro meses após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo;

e) amortização: seis parcelas semestrais, iguais e consecutivas;

f) juros: Libor seis meses spread de 4,2% a.a. (quatro inteiros e dois décimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente;

g) comissão de compromisso: 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devido a partir da data de assinatura do Contrato; e

h) comissão de administração: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento, devido em até trinta dias após o registro final do ROF da operação pelo Bacen.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura dos Contratos.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2000. – Senador, Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 29-6-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 53 – DE 2000**

*Autoriza a União a contratar operações de crédito externo, nos valores de US\$ 167,998,250.00 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta dólares norte-americanos) e US\$ 44,646,750.00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta dólares norte-americanos), entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinadas, a primeira, ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte alemã, que integram o projeto Pró-Amazônia/Promotec, e, a segunda, a 15% (quinze por cento) da respectiva aquisição, bem como de serviços a serem prestados por empresas brasileiras (tranche brasileira).*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** – É a União autorizada, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operações de crédito externo com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, nos valores de US\$ 167,998,250.00 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta dólares e quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão utilizados no financiamento dos bens e serviços referentes à parte alemã, que integram o projeto Pró-Amazônia e o projeto Promotec.

**Art. 2º** As operações de crédito mencionadas no art. 1º apresentam as seguintes características financeiras:

I – operação principal (Modalidade Crédito ao Comprador):

a) valor pretendido: US\$ 167,998,250 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta dólares norte-americanos);

b) objetivo: financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte alemã;

c) desembolso: ao fornecedor, conforme as solicitações de desembolso formais, referentes aos bens fornecidos e serviços prestados a cada período de seis meses, agrupados em tranches semestrais, tendo como data limite 30 de outubro de 2006;

d) carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data de encerramento do período a que se refere cada semestral;

e) amortização : vinte parcelas semestrais iguais e consecutivas, para cada tranche semestral;

f) juros: Libor seis meses mais spread de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos nas datas de 30 de março e 30 de setembro de cada ano até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações. Haverá a possibilidade de conversão futura da citada taxa flutuante sobre o montante desembolsado, integral ou parcialmente para uma taxa fixa vigente à época, desde que a referida porção, sobre a qual incidirá a taxa fixa, não seja inferior a US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos)

g) comissão do compromisso: 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano), trimestralmente, devida a partir da data de assinatura do Contrato; e

h) comissão de administração: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) flat sobre o valor de financiamento, devida em até quarenta e cinco dias após a assinatura do Contrato;

II – operação paralela II (Financiamento do Sinal):

a) valor pretendido: US\$ 29,646,750.00 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta dólares norte-americanos);

b) objetivo: financiamento de 15% (quinze por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte alemã;

c) desembolso: adiantamento integral à Sofremi, após cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme no Contrato Comercial;

d) carência: a primeira parcela de amortização será devida dezoito meses após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo;

e) amortização; oito parcelas semestrais, iguais e consecutivas;

f) juros : Libos seis meses mais spread de 3,6% a.a. (três inteiros e seis décimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos nas datas de 30 de março e 30 de setembro de cada ano até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações. Haverá a possibilidade de conversão futura da citada taxa flutuante sobre o montante desembolsado, integral ou parcialmente, para uma taxa fixa vigente à época, desde que a referida porção, sobre a qual incidirá a taxa fixa, não seja inferior a US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos);

g) comissão do compromisso: 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do Contrato; e

h) comissão de administração: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento, devida em até 30 dias, após a assinatura do Contrato;

III – operação paralela II (Financiamento da Tranche Brasileira):

a) valor pretendido: US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos);

b) objetivo: financiamento de 15% (quinze por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte alemã;

c) desembolso: conforme as solicitações de desembolso formais, não podendo ultrapassar 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) do montante desembolsando do âmbito da operação principal (buyer's credit) e do financiamento do sinal, tendo como data limite 30 de novembro de 2004;

d) carência: a primeira parcela de amortização será devida cinquenta e quatro meses após a data de assinatura do Contrato de Empréstimos;

e) amortização: seis parcelas semestrais, iguais e consecutivas;

f) juros: Libor seis meses mais spread de 4,2% a.a. (quatro inteiros e dois décimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos nas datas de 30 de março e 30 de setembro de cada ano até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações. Haverá a possibilidade de conversão futura da citada taxa flutuante sobre o montante desembolsado, integral ou parcialmente, para uma taxa fixa vigente à época, desde que a referida porção, sobre a qual incidirá a taxa fixa, não seja inferior a US\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) ;

g) comissão do compromisso: 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do Contrato; e

h) comissão de administração: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento, devida em até trinta dias após a assinatura do Contrato.

**Art. 3º** Como condição prévia à contratação das operações de crédito de que tratam esta Resolução, devem ser solucionadas as seguintes pendências:

I – a União deverá comprovar ter atendido às condições prévias aos desembolsos mencionadas nas Cláusulas 11.1, 11.2 e 11.3 do Contrato de Crédito (principal) e nas Cláusulas 10.1, 10.2 e 10.3 do Contrato de Empréstimos (sinal e tranche brasileira);

II – o KfW deverá comprovar ter obtido a garantia de República Federal da Alemanha, nos termos da Cláusula 11.4 do Contrato de Crédito (principal) e da Cláusula 10.4 do Contrato de Empréstimo (sinal e tranche brasileira);

III – deverá ser confirmada a disponibilidade dos créditos orçamentários destinados ao Pró-Amazônia/Promotec, considerando os limites e restrições estipulados por meio do Decreto nº 3.473, de 18 de maio de 2000, para o Ministério da Justiça.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães, – Presidente.

---

**DSF**, 29-6-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 54 – DE 2000**

***Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (RJ) a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de R\$ 94.870.000,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e setenta mil reais), a preços de outubro de 1999.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (RJ) autorizada a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de R\$ 94.870.000,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e setenta mil reais), a preços de outubro de 1999.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão destinados à continuidade das obras de restauração melhorias na Avenida Brasil.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor da operação: R\$ 94.870.000,00 (noventa e quatro milhões, oitocentos e setenta mil reais);

II – tara de juros: TJLP mais 0,4074% a.a (quatro mil e setenta e quatro décimos de milésimos por cento ao mês) exigíveis trimestralmente no período de carência e mensalmente na amortização, com a ressalva de que o montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder a 6% a.a. (seis por cento ao ano) será incorporada ao principal:

III – índice de atualização: não há;

IV – garantias: cotas-partes do ICMS;

V – prazo, noventa parcelas mensais, após trinta meses de carência;

VI – vencimento: até 31 de dezembro de 2010;

VII – outros encargos: não há;

VIII – finalidade; continuidade das obras de restauração e melhorias na Avenida Brasil;

IX – liberação: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em 2000, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em 2001 R\$ 37.600.000,00 (trinta e sete milhões e seiscentos mil reais) em 2002, R\$ 7.270.000,00 (sete milhões,duzentos e setenta mil reais), em 2003.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 2000, – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 30-6-2000.

---

## **RESOLUÇÃO N. 55 – DE 2000**

***Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, com o Banco para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 505.060.000,00 (quinhentos e cinco milhões e sessenta mil dólares norte-americanos), e principal na modalidade de ajuste setorial – Reforma Fiscal e Administrativa.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** – É a União autorizada, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 505,060,000.00 (quinhentos e cinco milhões e sessenta mil dólares norte-americanos), de principal, na modalidade de ajuste social – Reforma Fiscal e Administrativa.

**Art. 2º** – A operação de crédito referida no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: US\$ 505,060,000.00 (quinhentos e cinco milhões e sessenta mil dólares norte-americanos), em uma única tranche;

II – prazo de desembolso; até 31 de dezembro de 2000;

III – amortização: parcelas semestrais, consecutivas, no valor de US\$ 126.265.000.00 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil dólares norte-americanos), vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2003, e a última em 15 de janeiro de 2005;

IV – juros; Libor semestral, acrescida de 4% (quatro por cento), vencíveis semestralmente em 15 de janeiro de 15 de julho;

V – comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser deduzida na data de efetividade do Contrato; e

VI – comissão do compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) exigida semestralmente (nas mesmas datas do pagamento dos juros) sobre os saldos devedores não desembolsados, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

## RESOLUÇÃO N. 56 – DE 2000

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo do valor de EUR2.747.507,32 (dois milhões, setecentos e quarenta e trinta e dois centavos), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de EUR 2.747.507,32 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sete euros e trinta e dois centavos), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW.

§ 1º Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento de 85% (oitocentos e cinco por cento), de contrato comercial de importação de bens e serviços e serem fornecidos pela empresa Leica Microsystems Nussloch GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

§ 2º A contratação da operação de crédito referida no caput é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para a cobertura do fluxo financeiro estimado para o cumprimento das obrigações contratuais anuais, e à observância dos limites estabelecidos para a movimentação e empenho das movimentações e pagamentos das despesas.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;
- II – credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW (Frankfurt/Alemanha);
- III – executor: Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação;
- IV – valor: EUR2.747.507,32 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sete euros e trinta e dois centavos);
- V – objetivo: financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços a serem adquiridos da empresa Leica Microsystems Nussloch GmbH;
- VI – carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data em que ocorrer a média ponderada dos embarques, a qual é preliminarmente estimada no Contrato;
- VII – juros: Euríbor – seis meses mais spread de 0,65% a.a. (sessenta e cinco centésimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos nas datas de 30 de março e 30 de setembro de cada ano, até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações;
- VIII – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre os saldos devedores não desembolsados do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do Contrato;
- IX – comissão de administração: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento, devida em até sessenta dias após a assinatura do Contrato;
- X – desembolso: conforme os embarques dos bens, até 31 de dezembro de 2000, podendo ser prorrogado;
- XI – amortização: em vinte parcelas semestrais, consecutivas e iguais.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contando da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DSF, 12-7-2000.

## RESOLUÇÃO N. 57 – DE 2000

*Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, no valor de até EUR 484.854,23 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro euros e vinte e três centavos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, destinadas ao financiamento de quinze por cento (parcela à vista) de contrato comercial de importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa alemã Leica Microsystems Nussloch GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.*

O Senador Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor de até EUR 484,854,23 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro euros e vinte e três centavos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão utilizados no financiamento de 15% (quinze por cento) – parcela à vista – de contrato comercial de importação de bens e serviços a serem fornecidos pela empresa alemã Leica Microsystems Nussloch GmbH, no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

**Art. 2º** Previamente à formalização do instrumento contratual deve ser encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a comprovação da existência de prévia dotação orçamentária e dos limites estabelecidos para a movimentação e o empenho das movimentações e pagamento das despesas.

**Art. 3º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras;

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;

II – mutuante: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW;

III – executor: Ministério da Educação;

IV – valor: até EUR484.854,23 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro euros, e vinte e três centavos), de principal;

V – finalidade: financiamento de 15% (quinze por cento) do valor dos bens e serviços a serem adquiridos da Leica Microsystems Nussloch GmbH;

VII – desembolso: conforme o embarque dos bens;

VII – carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data em que ocorrer a média ponderada dos embarques, a qual é preliminarmente estimada no Contrato;

VIII – condições de pagamento:

a) amortização: catorze parcelas semestrais, iguais e sucessivas;

b) juros: Euribor seis meses mais spread de 2,25% a.a. (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos nas datas de 30 de março e 30 de setembro de cada ano até o início da amortização. Posteriormente, devidos nas mesmas datas de vencimento das amortizações;

c) comissão do compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devida a partir da data de assinatura do Contrato; e

d) comissão de administração; 1% (um por cento) flat sobre o valor do financiamento, devida em até trinta dias após a assinatura do Contrato.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 1º -7-2000.

## RESOLUÇÃO N. 58 – DE 2000

*Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** O art. 3º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 3º** .....

“V – em relação aos créditos decorrentes do direito dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:”(AC)\*

“a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo;”(AC)

“b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.”(AC)

**Art. 2º** O art. 3º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**Art. 3º** .....

“§ 1º Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 5º e 6º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar qualquer operação sujeita a esta Resolução.”

“§ 2º Nas operações a que se refere o inciso V, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.”(AC)

“§ 3º Qualquer antecipação de receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência.”(AC)

“§ 4º Toda antecipação de receitas de royalties, além do mandato do chefe do Poder Executivo, só será autorizada para capitalizar a parcela do Fundo de Previdência que vai dar cobertura aos novos aposentados, que passarem a usufruir os direitos a partir da data da operação.”(AC)

“§ 5º As operações de antecipação de receitas realizadas no âmbito do que dispõem os §§ 3º e 4º, somente surtirão efeitos legais após a aprovação específica pelo Senado Federal.”(AC)

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de julho de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 2-8-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 59 – DE 2000

***Autoriza a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, a contratar operação de crédito externo, na modalidade importação financiada, no valor de US\$ 8,330,000.00 (oito milhões, trezentos e trinta mil dólares norte-americanos), equivalentes, dezesseis mil e noventa e um reais), a preços de 30 de novembro de 1999, junto ao M.L.W. – Intermed Handels und Consultinggesellschaft, destinados ao Projeto Reequipamento da Unesp – Fase I, com a garantia do Estado de São Paulo.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, autorizada a contratar operação de crédito externo, na modalidade importação financeira, junto ao M.L.W. – Intermed Handels und Consultinggesellschaft.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º terá as seguintes condições financeiras:

I – valor da operação: US\$ 8,330.000.00 (oito milhões, trezentos e trinta mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 16.016.091,00 (dezesseis milhões, dezesseis mil e noventa e um reais), a preços de 30 de novembro de 1999;

II – tomador dos recursos: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp;

III – garantidor: Governo do Estado de São Paulo;

IV – juros: taxa de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

V – outros encargos: nihil;

VI – prazo: setenta e dois meses;

VII – principal: amortizável em doze parcelas semestrais consecutivas por embarque;

VIII – carência: seis meses;

IX – liberações (na forma de embarque) :

a) dezembro/2000: US\$ 2,300,000.00 (dois milhões e trezentos e oitenta mil dólares norte-americanos);

b) abril/2001: US\$ 3,380,000.00 (três milhões, trezentos e oitenta mil dólares norte-americanos);

c) agosto/2001: US\$ 3,380,000.00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

X – índice de atualização: variação cambial (dólar norte-americano);

XI – vencimento; previsto para 30 de agosto de 2007; e

XII – finalidade: execução do Projeto Reequipamento da Unesp – Fase I.

**Art. 3º** O Estado de São Paulo é autorizado a conceder garantia à operação referida no art. 1º.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de julho de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 2-8-2000.**

---

## **RESOLUÇÃO N. 60 – DE 2000**

***Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Japan Bank for International Cooperation (JBIC), com a garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do Programa de Corredores de Transporte do Estado do Rio Grande do Sul.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Japan Bank for International Cooperation – JBIC, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Corredores de Transporte do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** A República Federativa do Brasil é autorizada a prestar garantia à operação autorizada no art. 1º.

**Art. 3º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II – credor: Japan Bank for International Cooperation – JBIC;

III – valor total: US\$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

IV – juros: taxa de juros anuais a ser fixada com base na Japan Long-Term Prime Rate vigente na data de cada desembolso, incidente sobre o saldo devedor do principal, a partir da data de cada desembolso dos recursos no exterior; caso tal taxa seja menor que a Taxa do Programa Fiscal de Investimentos e Empréstimos acrescida de 0,2% a.a.(dois décimos por cento ao ano) sobre tal desembolso será fixada uma taxa com base na Taxa do Programa Fiscal de Investimentos e Empréstimos mais 0,2% a.a.(dois décimos por cento ao ano);

V – prazo: aproximadamente dezoito anos (duzentos e vinte e oito meses);

VI – comissão do compromisso: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o montante não desembolsado, contada da data de assinatura do contrato;

VIII – prazo para desembolso: término em 10 de outubro de 2002;

IX – despesas gerais: as razoáveis, limitadas a Y 6.000.000,00 (seis milhões de ienes);

X – juros de mora: até 1,0% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa operacional;

a) do principal : em trinta parcelas iguais, semestrais e consecutivas, vencendo a primeira em 10 de janeiro de 2003, porém não antes do último desembolso, e a última em 10 de julho de 2017;

b) dos juros: semestralmente vencidos, pagáveis em 10 de janeiro e 10 de julho;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, sendo a primeira parcela após a emissão do Certificado de Autorização, em 10 de janeiro e 10 de julho;

d) das despesas gerais: após a emissão do Certificado de Registro, mediante comprovação, em reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira.

Parágrafo único. As datas de pagamento poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de julho de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 2-8-2000.**

---

## **RESOLUÇÃO N. 61 – DE 2000**

*Autoriza a República Federativa da Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 51,000,000.00 (cinquenta e um milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 51,000,000.00 (cinquenta e um milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

§ 1º Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Consolidação e Emancipação (Auto-Suficiência) de Assentamentos Resultantes da Reforma Agrária, a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º A contratação da operação de crédito referida no caput é condicionada à existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para a cobertura do fluxo financeiro estimado para o cumprimento das obrigações contratuais anuais.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – valor total: US\$ 51,000,000.00 (cinquenta e um milhões de dólares norte-americanos);

IV – prazo: vinte e cinco anos;

V – carência: seis meses a partir do último desembolso, o qual ocorrerá cinco anos após a data de vigência do Contrato, totalizando sessenta e seis meses a partir da data de vigência do Contrato;

VI – juros: exigidos semestralmente, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, incorridos após cada desembolso, à taxa fixa de até 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

VII – comissão do compromisso: limitada a 0,75% a.a. (setenta e cinco décimos por cento ao ano), pagável semestralmente, juntamente com as parcelas de juros;

VIII – taxas de inspeção e supervisão gerais: limitadas a US\$ 510,000.00 (quinhentos e dez mil dólares norte-americanos), desembolsadas em prestações trimestrais aproximadamente iguais;

IX – amortização: quarenta parcelas semestrais e consecutivas, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, vencendo-se a primeira sessenta e seis meses após a data de vigência do Contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de setembro de 2000 – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 16-9-2000.

---

### **RESOLUÇÃO N. 62 – DE 2000**

*Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** O art. 13 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“XI – certidão, emitida pelo respectivo Tribunal de Contas, de que o pleiteante cumpre o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (AC)\*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de outubro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 14-6-2000.

---

### **RESOLUÇÃO N. 63 – DE 2000**

*Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Artigo único.** O § 4º do art. 3º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação;

“§ 4º É permitida a antecipação de receitas de royalties, além do mandato do chefe do Poder Executivo, desde que os saldos financeiros gerados para os tesouros estadual ou municipal, que resultarem da redução de gastos com inativos e pensionistas, sejam destinados à capitalização de seus respectivos fundos de previdência ou para amortizar dívidas com a União.” (NR)

Senado Federal, 10 de novembro de 2000. Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 11-11-2000.

---

### **RESOLUÇÃO N. 64 – DE 2000**

*Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Artigo único.** O § 3º do art. 3º da Resolução nº 78, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Qualquer antecipação de receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização de dívidas com a União.”(NR)

Senado Federal, 13 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 14-12-2000.

---

### **RESOLUÇÃO N. 65 – DE 2000**

*Altera a Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, para dispensar tratamento especial às operações de crédito realizadas por autarquias prestadoras de serviços de saneamento.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** O art. 6º da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte

“**Art. 6º**.....  
..... “

“§ 7º São excluídas dos limites de que trata o caput as operações de crédito contratadas pelas autarquias prestadoras de serviços de saneamento junto a instituições oficiais federais de crédito ou organismos multilaterais de crédito ou de fomento, e que visem financiar investimentos voltados para a melhoria das condições sanitárias da população, observando-se, ainda.” (AC)\*

“I – os contratos relativos às operações de crédito tratadas neste parágrafo serão submetidos à apreciação do Senado Federal, instruídos nos termos do disposto nos arts. 13 e 23, inclusive com as informações referentes aos requisitos dispensados;”(AC)

“II – as operações de crédito referidas neste parágrafo são dispensadas de atendimento das disposições constantes nos arts. 7º e 18 desta Resolução;” (AC)

“III – a autorização prevista no inciso I e que envolva a prestação de garantia do Estado, do Distrito Federal ou do Município é condicionada a que as autarquias de saneamento vinculem, como contragarantias, sua receita tarifária própria e seus recebíveis, mediante formalização de contrato de contragarantia com mecanismo que permita a esses entes públicos requererem as transferências de recursos necessários à cobertura dos compromissos honrados, em prejuízo das disposições contidas no art. 19.” (AC)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data e sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 16-12-2000.

## RESOLUÇÃO N. 66 – DE 2000

*Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor total de R\$22.823.210,00 (duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais) destinada ao financiamento do Programa de Expansão e Recuperação do Metrô/RJ, com recursos do FAT.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor total de R\$ 222.823.210,00 (duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais).

Parágrafo único. A operação autorizada se destina ao financiamento do Programa de Expansão e Recuperação do Metrô/RJ.

**Art. 2º** A operação de crédito será realizada sob as seguintes condições:

I – valor da operação: R\$ 222.823.210,00 (duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais);

II – taxa de juros: 0,4074% a.m. (quatro mil e setenta quatro décimos de milésimos por cento ao mês) acrescida da TJLP;

III – índice de atualização: não há;

IV – garantias: transferências federais referentes ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e IPI/Exportação;

V – prazo: cento e trinta e oito meses após quarenta e dois meses de carência, sendo o período de utilização de trinta e seis meses;

VI – vencimento: 2015;

VII – finalidade: execução de obras de conclusão e expansão do trecho do Metrô/RJ. entre a Estação Cardeal Arcoverde e a futura Estação Siqueira Campos;

VIII – liberação: de 2001 a 2003;

IX – amortização do principal: em cento e trinta e oito parcelas mensais após quarenta e dois meses de carência;

X – pagamento dos juros: trimestralmente, no período de carência e mensalmente na fase de amortização.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta e dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 16-12-2000.

## RESOLUÇÃO N. 67 – DE 2000

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, ao valor equivalente a até US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Efibanca-Ente Finanziario Interbancario SpA.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Efibanca-Ente Finanziario Interbancario SpA.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da importação de bens e serviços de origem italiana para a produção do terceiro lote da aeronave AMX (A- 1), a ser montado pela Embraer.

**Art. 2º** As condições financeiras básicas das operações de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica;

II – credor: Efibanca-Ente Finanziario Interbancario SpA. (Roma – Itália);

III – valor total da operação financeira: até US\$ 105,882,352.94 (cento e cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos e noventa e quatro centavos), sendo:

a) valor financiado: até US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões de dólares norte-americanos);

b) valor do sinal (down payment): até US\$ 5,882,352.94 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos e noventa e quatro centavos), correspondentes a 15% (quinze por cento) dos contratos comerciais, a serem pagos pelo Tesouro Nacional;

IV – prazo: sessenta meses;

V – carência: seis meses, a partir da data de cada desembolso;

VI – juros: Commercial Interest Reference Rate – CIRR, incidente sobre o saldo devedor de principal incorridos após cada desembolso, a ser fixada na data de assinatura do Contrato, vencíveis semestralmente;

VII – taxa de administração: 0,4% (quatro décimos por cento) flat, calculada sobre o valor total do empréstimo, devida trinta dias após a entrada em vigor do Contrato Financeiro;

VIII – comissão do compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre saldo não desembolsado, contada da data de assinatura dos Contratos, a serem pagos quadrimestralmente, nos meses de março, julho e novembro;

IX – taxa de agenciamento: US\$ 15,000.00 (quinze mil dólares norte-americanos), pagáveis anualmente;

X – despesas gerais: limitadas a US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares norte-americanos);

XI – prêmio de seguro Sace: aproximadamente 8% (oito por cento) do valor financiado, a ser fixado na data de assinatura do Contrato, sendo pagos 15% (quinze por cento) a vista e 85% (oitenta e cinco por cento) proporcionalmente a cada desembolso efetuado;

XII – custos acessórios da Sace: a serem pagos quando da inclusão de cada contrato comercial, dependendo de seu valor:

a) ITL 1 milhão, para contrato de fornecimento equivalente até ITL 5 bilhões;

b) ITL 5 milhões, para contrato de fornecimento entre o equivalente a ITL 5 bilhões até ITL 25 bilhões;

c) ITL 10 milhões, para contrato de fornecimento entre o equivalente a ITL 25 bilhões até ITL 100 bilhões;

d) ITL 2 milhões, para contrato de fornecimento superior ao equivalente a ITL 100 bilhões;

XIII – amortização do principal: em dez parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela devida após seis meses da data do desembolso.

**Art. 3º** O exercício da autorização concedida por esta Resolução é condicionando a que o Ministério da Defesa proceda a ajustes no cronograma de desembolso do Programa, de forma a mantê-lo compatível com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

DSF, 16-2-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 68 – DE 2000

*Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$69,600,000.00 (sessenta e nove milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos).*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$69,600,000:00 (sessenta e nove milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Educação do Estado da Bahia – Projeto Bahia.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

II – garantidor: República Federativa do Brasil;

III – valor: equivalente a até US\$69,600,000.00 (sessenta e nove milhões e seis-centos mil dólares norte-americanos), a serem desembolsados em três anos;

IV – prazo: cento e oitenta meses, com sessenta e seis meses de carência, a partir do desembolso;

V – modalidade de empréstimo: cesta de moedas;

VI – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos qualificados apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

VII – comissão de compromissos: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, pagável anualmente;

VIII – comissão à vista: 1% (um por cento) sacados da conta do empréstimo após a assinatura do Contrato;

IX – amortização: vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 1º de janeiro de 2006 e a última, o mais tardar, em 1º de julho de 2015, cento e oitenta dias após a data do último desembolso.

**Art. 3º-** É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada a que o Estado da Bahia, vincule, como contragarantia à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, mediante formalização de contrato de contragarantia com mecanismo de débito automático em conta corrente.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 16-12-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 69 – DE 2000

*Autoriza a União a contratar operação de crédito externo, com a Marubeni Corporation, no valor equivalente a até Y280.269.000,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e sessenta e nove mil ienes japoneses) de principal, destinada à aquisição de bens e serviços no âmbito o Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com a Marubeni Corporation, no valor equivalente a até Y280.269.000,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e sessenta e nove mil ienes japoneses) de principal, destinada à aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

**Art. 2º** Como condição prévia à assinatura dos contratos, deverão ser aprovados os créditos suplementares pela Comissão de Controle e Gestão Fiscal, para garantir a cobertura do fluxo financeiro da operação de crédito no próximo exercício.

**Art. 3º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: 280.269.000,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e sessenta e nove mil ienes japoneses), em uma única tranche;

II – objetivo: financiamento de 15% (quinze por cento) do valor dos equipamentos da origem japonesa a serem fornecidos pelo Marubeni Corporation;

III – amortização: dez parcelas iguais, semestrais e consecutivas;

IV – carência: seis meses após o último embarque de bens;

V – juros: Libor semestral para depósitos em iene, acrescida de uma margem de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), vencíveis semestralmente;

VI – taxa de administração flat: 1% a.a. (um por cento ao ano), pagável até trinta dias após a data do ROF;

VII – mora: 1% a.a. (um por cento ao ano), acima da taxa de juros contratual aplicável;

VIII – despesas gerais: despesas razoáveis e comprovadas, que deverão estar dentro dos limites aceitáveis pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 16-12-2000.

---

## RESOLUÇÃO N. 70 – DE 2000

*Autoriza a União a contratar operações de crédito externo, no valor de JPY7.309.499.820,00 (sete bilhões, trezentos e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte*

*ienes japoneses), entre a República Federativa do Brasil e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, destinada a financiamento parcial de contratos comerciais a serem firmados com diversos fornecedores, para a importação de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento Hospitalar.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992; ambas do Senado Federal, a contratar operações de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, no valor de JPY7.309.499.820,00 (sete bilhões, trezentos e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte ienes japoneses).

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão utilizados no financiamento parcial de contratos comerciais a serem firmados com diversos fornecedores, para a importação de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento Hospitalar.

**Art. 2º** A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Saúde;

II – credor: Japan Bank for International Cooperation – JBIC(Tóquio-Japão);

III – credor: Japan Bank for International Cooperation – JBIC(Tóquio-Japão);

III – valor: JPY7.309.499.820,00 (sete bilhões, trezentos e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte ienes japoneses);

IV – desembolso: de acordo com os reembolsos a serem feitos ao agente de notificação e pagamento (advisory bank) pelos saques efetuados pelos exportadores, ao amparo de cartas de crédito a serem emitidas pelo Banco do Brasil (ou outro banco comercial no Brasil), conforme os embarques dos bens;

V – prazo: cento e vinte meses;

VI – juros: à taxa CIRR (Comercial Interest Reference Rate) para JP Y fixada na data de assinatura do contrato (2.10% a.a. (dois inteiros e dez décimos por cento ao ano) para o período de 15 de novembro de 2000 a 14 de dezembro de 2000), acrescida de Prêmio de Risco, sobre o lado devedor de principal, incorridos após cada desembolso;

VII – prêmio de risco: a ser definido de acordo com as normas da Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento – OECD. Vencíveis semestralmente;

VIII – comissão de compromisso: 0,2% a.a. (dois décimos por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado;

IX – despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, limitada a 0,1% (um décimo por cento) do valor financiado;

X – juros de mora: taxa de juros da operação acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano);

XI – condição de pagamento:

a) do Principal: amortizado em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela na data de pagamento de juros que ocorrer primeiro após três meses da data originalmente programada para o último embarque, a colocação dos serviços, a aceitação provisional ou expressão equivalente;

b) dos juros: semestralmente vencidos;

c) da comissão de compromisso: semestralmente vencida;

d) das despesas gerais: após a aprovação do ROF (Registro de Operações Financeira do Bacen).

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DSF, 28-12-2000.

## RESOLUÇÃO N. 71 – DE 2000

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, no valor equivalente a até Y8.388.895.802 (oito bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois ienes japoneses) de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcela da aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.*

O Senado Federal resolve;

**Art. 1º** É autorizada a República Federativa do Brasil, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, no valor equivalente a até Y8.388.895.802 (oito bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois ienes japoneses) de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial da aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

**Art. 2º** A operação de crédito externo de que trata o art. 1º tem as seguintes características:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – mutuante: Japan Bank for International Cooperation – JBIC;

III – natureza da operação: empréstimo externo;

IV – finalidade: financiar, parcialmente aquisições de bens e serviços das empresas Marubeni Corporation e Nissho Iwai, relativamente ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários;

V – valor: equivalente a até Y8.388.895.802 (oito bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois ienes japoneses) de principal;

VI – prazo: cento e vinte meses;

VII – carência: seis meses, a partir da data programada para o último desembolso, a colocação dos serviços, a aceitação provisional ou expressão equivalente;

VIII – juros: à taxa CIRR para JPY fixada na data de assinatura do contrato, 1,95% a.a. (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento ao ano) para o período de 15 de julho de 2000 a 14 de agosto de 2000, acrescida de prêmio de risco sobre o saldo devedor de principal, incorrido após cada desembolso;

IX – prêmio de risco: prêmio a ser acrescido à taxa de juros, tendo em vista que os contratos de fornecimento dos bens objeto do contrato de financiamento foram assinados posteriormente a 30 de junho de 1999;

X – despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor financiado;

XI – juros de mora: taxa de juros da operação acrescida de 1,00% a.a.(um por cento ao ano);

XII – condições de pagamento:

a) do principal: amortizado em vinte parcelas semestrais, consecutivas, aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira no segundo dia do sexto mês após a data originariamente programada para o último desembolso, a colocação dos serviços, a aceitação provisional ou expressão equivalente;

- b) dos juros: semestralmente vencidos, juntamente com as parcelas do principal;
- c) das despesas gerais: após a aprovação do Registro de Operação Financeira – ROF.

Parágrafo único. O valor indicativo atual para o prêmio de risco é de 2,70% a.a. (dois inteiros e setenta centésimos por cento ao ano), estando sujeito a mudanças, conforme as condições financeiras adotadas, devendo ser fixado segundo os princípios orientadores para o estabelecimento de taxas de prêmios da Organização Européia para Cooperação e Desenvolvimento (OECD).

**Art. 3º** A contratação da operação de crédito externo a que se refere esta Resolução deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF** - 28-12-00.

---

### **RESOLUÇÃO N. 72 – DE 2000**

***Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o BankBoston, no valor total de US\$28.273.817.00 (dezoito milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dezessete dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Modernização e Consolidação das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o BankBoston NA(Boston-EUA) no valor equivalente a até US\$18,273,817.00(dezoito milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dezessete dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito externo referida no caput deste artigo serão destinados ao financiamento de 100% (cem por cento) da importação de bens e serviços a serem admitidos junto a Varina Ins., no âmbito do Programa de modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

**Art. 2º** A operação de crédito externo autorizada apresenta as seguintes características:

- I – devedor: República Federativas do Brasil/Ministério da Educação;
- II – credor: Bank Boston N.A.(Boston-EUA);
- III – valor: US\$18,273,817.00(dezoito milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dezessete dólares norte-americanos);
- IV – prazo: sessenta meses;
- V – carência: seis meses, a partir da data de cada desembolso;
- VI – juros: taxa fixa de 11,98% a.a.(onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento ao ano), sobre o saldo devedor do principal, pagos semestralmente junto com a amortização do principal;
- VII – juros de mora: taxa de juros da operação acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano);
- VIII – amortização: dez parcelas semestrais, consecutivas, aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira parcela no sexto mês após a data de cada desembolso.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DSF, 28-12-00.

## RESOLUÇÃO N. 73 – DE 2000

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor de EUR13.416.676,72 (treze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e seis euros e setenta e dois centavos), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria – BBVA, destinadas ao financiamento do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições de Ensino Superior e Hospitais Universitários.*

O Senado Federal Resolve:

**Art. 1º-** É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operações de crédito externo no valor de EUR13.416.676,72 (treze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e seis euros e setenta e dois centavos), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria – BBVA.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das operações de crédito externo autorizadas serão destinados ao financiamento do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

**Art. 2º** As operações de crédito terão as seguintes características:

- I) devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;
- II) credor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria – BBVA;
- III) valor: EUR13.416.676,72 (treze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e seis euros e setenta e dois centavos);
- IV) operação I;
  - a) valor: EUR11.404.175,21 (onze milhões quatrocentos e quatro mil, cento e setenta e cinco euros e vinte e um centavos), de acordo com o ROF TA099253;
  - b) objetivo: financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) dos bens e serviços a serem adquiridos junto a fornecedores espanhóis (Icuatro S/A e Eductrade S/A);
  - c) desembolso: na data de entrega dos bens, nos termos do contrato comercial e financeiro;
  - d) prazo: cento e vinte meses;
  - e) carência: seis meses;
  - f) juros: Euribor (taxa de juros para euro a seis meses) acrescida de 0,65% a.a. (sessenta e cinco centésimos por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor de principal, incorridos a cada desembolso. A Euribor será aquela disponível na tela “Interbank” de Reuter às 11 horas de Bruxelas, dois dias úteis anteriores ao início de cada período de juros;
  - g) comissão de administração: 0,20% (vinte centésimos por cento) de uma única vez, calculada sobre o valor total do empréstimo;
  - h) prêmio de seguro: será segurado pela Companhia Espanhola de Seguro de Crédito a Exportação S/A – CESCE e pago pelo fornecedor;
  - i) juros de mora: 1% a.a. (1 por cento ao ano) sobre a taxa operacional;
  - j) condições de pagamento:

l) do principal: amortizada em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira seis meses após o embarque dos bens;

2) dos juros: semestralmente vencidos;

3) da comissão de administração: quarenta e cinco dias após a assinatura dos contratos, mediante apresentação de cobrança;

V) Operação 2:

a) valor: EUR2.012.501,51(dois milhões, doze mil, quinhentos e um euros e cinquenta e um centavos), de acordo com o ROF TA099260;

b) objetivo: financiamento de 15%(quinze por cento) dos bens e serviços a serem adquiridos junto a fornecedores espanhóis(Icuatro S/A e Eductrade S/A);

c) desembolso: em uma única parcela, antes do primeiro desembolso do crédito ao comprador;

d) prazo: vinte e quatro meses;

e) carência: vinte e quatro meses;

f) juros: Euribor (taxa de juros.para euro a seis meses) acrescida de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor de principal, incorridos a cada desembolso. A Euribor será aquela disponível na tela "Interbank" de Reuter às 11 horas de Bruxelas, dois dias úteis anteriores ao início de cada período de juros;

g) comissão de administração: 1,5% (um inteiro e cinco decimos por cento) de uma única vez, calculada sobre o valor total do empréstimo;

h) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa operacional;

i) condições de pagamento:

1) do principal: amortizada em uma única vez, vinte e quatro meses após o desembolso;

2) dos juros: semestralmente vencidos;

3) da comissão de administração; quarenta e cinco dias após a assinatura dos contratos, mediante apresentação de cobrança.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF, 28-12-00**

---

## **RESOLUÇÃO N. 74 – DE 2000**

***Eleva para US\$30,000,000,000.00 (trinta bilhões de dólares norte-americanos) o valor a que se referem os arts. 1º e 2º, a, da Resolução nº 57, de 1995; alterada pelas Resoluções nº 51, de 1997, e 23 de 1999, todas do Senado Federal.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É elevado para US\$30,000,000,000.00 (trinta bilhões de dólares norte-americanos) o valor a que se referem os arts. 1º e 2º, a, da Resolução nº 57, de 1995, alterada pela Resolução nº 51, de 1997, e pela Resolução nº 23, de 1999; todas do Senado Federal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, no valor equivalente a até US\$30,000,000,000.00 (trinta bilhões de dólares norte-americanos),

destinando-se os recursos à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.” (NR)

“Art. 2º .....

“a) montante da emissão e colocação dos títulos: até US\$30,000,000,000.00 (trinta bilhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, colocados de uma só vez ou parceladamente, em tranches diversas;” (NR)

“ .....

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

DSF, 28-12-00

## RESOLUÇÃO N. 75 – DE 2000

***Autoriza a União a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até JPY592.765.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos ienes japoneses), de principal, junto a Marubeni Europe plc., destinada ao financiamento de 15% (quinze por cento) relativos ao pagamento de sinal (down payment) das aquisições de equipamentos de Endoscopia, Radioterapia I, Gama Câmara, no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar.***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com a Marubeni Europe plc., no valor equivalente a até JPY592.765.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos ienes japoneses) de principal.

Parágrafo único. A operação de crédito referida destina-se ao financiamento de 15% (quinze por cento) relativos ao pagamento de sinal (down payment) das aquisições de equipamentos de Endoscopia, Radioterapia I, Gama Câmara, no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar.

**Art. 2º** A operação de crédito mencionada no art. 1º- apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: JPY592.765.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos ienes japoneses);

II – objetivo: financiamento de 15% (quinze por cento) dos equipamentos hospitalares de origem japonesa a serem fomicidos pela empresa Marubeni Corporation;

III – prazo: sessenta meses;

IV – amortização: dez parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencíveis seis meses após a data do último embarque;

V – juros: taxa Libor semestral para depósitos em ienes, fixada dois dias antes da data de assinatura do Contrato, acrescida de uma margem de 3% a.a. (três por cento ao ano), vencíveis semestralmente, juntamente com as parcelas do principal;

VI – comissão do compromisso: 0,5% a.a. cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigível nas datas de desembolso do principal;

VII – juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros contratual aplicável;

VIII – despesas gerais: as razoáveis e comprovadas, até o limite total de JPY592.765,00 (quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco ienes japoneses).

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

DSF, 30-12-00

---

## RESOLUÇÃO N. 76 – DE 2000

*Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$285,000,000.00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), junto aos Bank Hapoalim B.M., Bank Leumi Le-Israel B.M. e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria – BBVA, destinadas ao financiamento do Programa de Modernização das Aeronaves F5, no âmbito do Plano de Reequipamento da Força Aérea Brasileira.*

O Senado Federal resolve;

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$285,000,000.00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), junto aos Bank Hapoalim B.M., Bank Leumi Le-Israel B.M. e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria – BBVA.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das operações de crédito externo autorizadas serão destinados ao financiamento do Programa de Modernização das Aeronaves F5, no âmbito do Plano de Reequipamento da Força Aérea Brasileira.

**Art. 2º** As operações de crédito terão as seguintes características:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica;

II – credores: Bank Hapoalim B.M. (Tel Aviv – Israel), Bank Leumi Le-Israel B.M. (Tel Aviv – Israel), e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. (Milão – Itália);

III – valor.

a) operação 1: US\$195,500,000.00 (cento e noventa e cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens;

b) operação 2: US\$34,500,000.00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), correspondente ao financiamento da parcela a vista de 15% (quinze por cento) do valor dos bens;

c) operação 3: US\$55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos bens;

IV – condições de operação 1:

a) credores: Bank Hapoalim B. M (Tel Aviv – Israel), Bank Leumi Le-Israel B.M. (Tel Aviv – Israel) e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. (Milão-Itália);

b) valor: US\$195,500,000.00(cento e noventa e cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

c) objetivo: financeiro de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte israelense e italiana;

d) desembolso: ao fomecedor, conforme as solicitações de desembolso formais, referentes aos bens fornecidos e serviços prestados, tendo como data da assinatura;

e) carência: a primeira parcela de amortização será devida na primeira "Data de Reembolso" que se seguir ao desembolso efetuado, podendo ser, no mínimo, de um e de, no máximo, sete meses;

f) juros: taxa baseada na Libor de seis meses para dólares norte-americanos, acrescida de uma margem de 1,1574% a.a. (um inteiro e um mil quinhentos e setenta e quatro décimos de milésimos por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor de principal, incorridos após cada desembolso;

g) comissão do compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado;

h) comissão do "arranger": 0,50%(cinquenta centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento;

i) comissão do agente: US\$15,000.00 (quinze mil dólares norte-americanos) por ano;

j) comissão de administração: US\$70,000.00 (setenta mil dólares norte-americanos) flat, devida em até sessenta dias após a assinatura do Contrato;

l) seguro de crédito:US\$11,035,660.00(onze milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta dólares norte-americanos);

m) despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, incluindo despesas com preparação, negociação, assinatura, execução e acompanhamento dos contratos, limitadas a 0,1%(um décimo por cento) do valor da operação;

n) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa operacional;

a) condições de pagamento:

1) do principal: até vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, para cada desembolso, encerrando-se cento e vinte meses após a data da assinatura;

2) dos juros: semestralmente vencidos;

3) da comissão do "arranger", após a assinatura do Contrato; mediante apresentação de cobrança

4) da comissão de compromisso: trimestralmente vencida, mediante apresentação de cobrança;

5) da comissão do agente: a primeira até sessenta dias da data da assinatura e as seguintes a cada data de aniversário do Contrato;

6) da comissão de administração: após a data da assinatura do contrato mediante apresentação de cobrança;

7) do seguro de crédito: após a data da assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

8) das despesas gerais: após a aprovação do ROF, mediante comprovação.

V – condições da operação 2:

a) credores: Bank Hapoalim B.M. (Tel Aviv – Israel), Bank Leumi Le-Israel B.M.(Tel Aviv – Israel) e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. (Milão – Itália);

b) valor: US\$34,500,000.00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

c) objetivo: financiamento de 15% (quinze por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte israelense e italiana.

d) desembolso: parcela única, após cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso;

e) carência: a primeira parcela de amortização será devida na primeira "Data de Reembolso" que se seguir ao desembolso efetuado, podendo ser, no mínimo, de um mês e de, no máximo, sete meses;

f) juros: taxa baseada na Libor de seis meses para dólares norte-americanos, acrescidas de uma margem de 3,80% a.a. (três inteiros e oitenta centésimos por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor e principal, incorridos após cada desembolso;

g) comissão do compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado;

h) comissão do "arranger": 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento;

i) comissão do agente: US\$5,000.00(cinco mil dólares norte-americanos) por ano;

j) despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, incluindo despesas com preparação, negociação, assinatura, execução e acompanhamento dos contratos, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação;

l) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa operacional;

m) condições de pagamento:

1) do principal: até dez parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data da assinatura;

2) dos juros: semestralmente vencidos;

3) da comissão de compromisso: trimestralmente vencida, mediante apresentação de cobrança;

4) da comissão do agente: cinco parcelas anuais, iguais, sendo a primeira trinta dias após a data da assinatura e as seguintes a cada data de aniversário do Contrato.

5) das despesas gerais: após a aprovação do ROF, mediante comprovação;

VI – condições da operação 3:

a) credores: Bank Hapoalim B.M.(Tel Aviv – Israel) e Bank Leumi Le-Israel B.M.(Tel-Aviv – Israel);

b) valor: US\$55,000,000,00(cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

c) objetivo: financiamento de 100% (cem por cento) do valor dos serviços de montagem das aeronaves, a serem prestados por empresa brasileira;

d) desembolso: cinco desembolsos anuais, tendo como data limite cinquenta e um meses a partir da data da assinatura;

e) carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data de assinatura do Contrato;

f) juros: taxa baseada na Libor de seis meses para dólares norte-americanos, acrescida de uma margem de 1% a.a. (um por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos seis meses após a assinatura do Contrato;

g) comissão do compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado;

h) comissão do "arranger": 0,50% (cinquenta centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento;

i) comissão do agente: US\$15,000.00(quinze mil dólares norte-americanos) por ano;

j) comissão de administração: US\$70,000.00(setenta mil dólares norte-americanos) flat, devida em até sessenta dias após a assinatura do Contrato;

l) seguro de crédito: US\$3,278,000.00(setenta mil dólares norte-americanos), a ser pago em dez parcelas, de acordo o detalhado na Cláusula 18.5 do Contrato;

m) despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, incluindo despesas com preparação, negociação, assinatura, execução e acompanhamento dos contratos, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação;

n) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa operacional;

o) condições de pagamento:

1) do principal: até dez parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses e a última sessenta meses após a data da assinatura do Contrato;

2) dos juros: semestralmente vencidos;

3) da comissão do "arranger": após a assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

5) da comissão do agente: a primeira até sessenta dias da data de aniversário do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

6) da comissão de administração: após a data da assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

7) do seguro de crédito: após a data da assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

8) das despesas gerais: após a aprovação do ROF, mediante comprovação.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 30-12-00.

---

### **RESOLUÇÃO N. 77 – DE 2000**

***Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$19,125,000.00(dezenove milhões, cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos), junto ao Eximbank Magyar (Budapeste/Hungria).***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$19,125,000,00(dezenove milhões, cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos), junto ao Eximbank Magyar (Buda-pestre/Hungria).

Parágrafo único. Os recursos advindos dessas operações de crédito destinam-se ao financiamento de aquisição de bens e serviços para o Projeto de Modernização de Laboratórios de Educação Profissional, no âmbito do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP).

**Art. 2º** As condições financeiras básicas das operações de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;

II – credor; Eximbank Magyar (Budapeste/Hungria);

III – valor total do contrato comercial: US\$22,500,000.00(vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

IV – financiado: US\$19,125,000.00 (dezenove milhões cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos);

V – valor do sinal(down payment): US\$3,375,000.00(três milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), correspondentes a 15% (quinze por cento) a título de antecipação, no valor de US\$1,687,500.00(um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos dolares norte-americanos), após a emissão e aprovação pelo Semtec/MEC de cada conjunto de faturas pró-forma solicitado, e os restantes 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) correspondentes ao valor à vista, no montante de US\$1,687,500.00(um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos dólares norte-americanos), após a emissão e aprovação pelo Semtec/MEC de cada conjunto de faturas pró-forma solicitado, e os restantes 7,5%(sete inteiros e cinco décimos por cento) correspondentes ao valor à vista, no montante de US\$1,685,500.00(um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos dólares norte-americanos), mediante apresentação ao Semtec/MEC da fatura comercial e do conhecimento de embarque;

VI – prazo: sete anos e seis meses para cada tranche formada por um embarque;

VII – carência: doze meses;

VIII – juros: Commercial Interest Reference Rate – CIRR, incidente sobre o saldo devedor, a partir da data de cada embarque, e fixada na data de assinatura do Contrato vencíveis semestralmente;

IX – comissão do compromisso: 0,25% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado da programação anual de utilização dos recursos, contada a partir de trinta dias da assinatura do Contrato, a serem pagos juntamente com os juros;

X – amortização do principal; em catorze parcelas semestrais e consecutivas, a primeira doze meses após o respectivo embarque.

**Art. 3º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 2000. – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

---

**DSF**, 30-12-00.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.